



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2014

Data de autuação
31/03/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.601 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
MENSAGEM Nº 7.601 , DE 28 DE MARÇO DE 2014.

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 31/03/2014 DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
--

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências.

A propositura em comento objetiva promover adequações e correções na Lei Complementar nº 58, de 31 de março e 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, estabelecendo sua estrutura e organização e disciplina de suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispondo sobre o Regime Jurídico dos Procuradores do Estado.

A proposta objetiva, ainda, realizar adequações na Lei Complementar nº 92, de 27 de janeiro de 2011, que disciplina o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis, e na Lei Complementar nº 93, de 27 de janeiro de 2011, que disciplina o procedimento de reserva ou reforma dos militares estaduais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado a sua relevância.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP-635/2014





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE
MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O inciso XI do Art. 5º da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XI - conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração direta e fundacional, inclusive da Polícia Civil, ressalvada a competência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2º O Art. 6º da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º A Procuradoria-Geral do Estado tem autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, apresentando a seguinte estrutura organizacional:

I – DIREÇÃO SUPERIOR

Procurador-Geral

Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

II - GERÊNCIA SUPERIOR

Procuradores-Gerais Adjuntos

Procurador Executivo

III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Gabinete do Procurador-Geral

1.1. Assessoria de Comunicação e Relações Públicas

1.2. Ouvidoria

1.3. Assessoria de Desenvolvimento Institucional

1.4. Assessoria de Acompanhamento de Publicações de Intimações e Notificações

1.5. Assessoria Legislativa

1.6. Assessoria de Controle de Mandados Judiciais

2. Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais.

3. Corregedoria.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4. Procuradoria Judicial
5. Procuradoria Fiscal
- 5.1. Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens
6. Consultoria Geral
7. Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar
8. Procuradoria do Patrimônio e do Meio-Ambiente
- 8.1 Comissão Central de Desapropriação e Perícia
9. Procuradoria da Administração Indireta e de Políticas Públicas
10. Procuradoria da Dívida Ativa
- 10.1. Célula da Dívida Ativa
11. Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo
12. Procuradorias Regionais
13. Representação da Procuradoria-Geral no Distrito Federal
14. Central de Licitações
- 14.1. Comissão Central de Concorrências
- 14.2. Comissões Especiais de Licitações
- 14.3. Equipes de Pregoeiros e Membros de Apoio

V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

15. Centro de Estudos e Treinamento
- 15.1. Célula da Biblioteca
- 15.2. Escola Superior de Formação Jurídica
16. Coordenadoria Administrativo-Financeira
- 16.1. Célula Financeira
- 16.2. Célula de Recursos Humanos
- 16.3. Célula Administrativa
- 16.4. Célula de Contratos e Controle dos Serviços Terceirizados
17. Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Inovação e Governança
- 17.1. Célula de Sistemas, Processos, Orçamentos, Aquisições, Contratos, Projetos, Resultados e Informações de TI
- 17.2. Célula de Qualidade, Segurança, Infraestrutura e Suporte de TI” (NR)

Art. 3º Os incisos III, IV, V, VI, XI e XIX do Art. 8º da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 8º**

.....
III - receber pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador-Geral Adjunto, ou, de modo expresso, a Procurador do Estado, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Estado ou em que o mesmo seja parte interessada;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

IV - autorizar a propositura de ação judicial pelo Estado, bem como a denunciação da lide por parte do Estado, e, ainda, desistir de recursos, dispensar a interposição de recursos, renunciar a prazos, entre eles os recursais, dispensar a apresentação de contestação e embargos à execução, bem como o comparecimento a audiência e a prática de outros atos processuais;

V - desistir, firmar compromissos ou acordos e, ainda, confessar, nas ações de interesse do Estado, as duas últimas hipóteses quando autorizado pelo Governador do Estado;

VI - representar o Estado do Ceará junto aos Contenciosos Administrativo-Tributários, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público, pessoalmente ou através de Procurador do Estado que designar;

.....
XI - conceder férias, autorizar afastamentos, organizar e regulamentar os serviços administrativos, expedir instruções e provimentos para os Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

.....
XIX - reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presidência, o Procurador-Geral Adjunto, o Procurador Executivo e os Procuradores do Estado, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;" (NR)

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do Art. 11 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11.....

§1º A primeira reunião do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado no mês, realizada na data fixada pelo Procurador-Geral do Estado, será considerada ordinária, e as demais, extraordinárias, podendo estas ocorrer sempre que convocadas pelo Procurador-Geral do Estado ou pela maioria simples de seus membros.

§2º O Conselho será presidido pelo Procurador-Geral do Estado e, na sua falta eventual, por um dos Procuradores-Adjuntos, ocasião na qual exercerá o direito de voto concernente ao Procurador-Geral do Estado.” (NR)

Art. 5º Os incisos III, VIII e XV do Art. 12 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.12.

.....
III - resolver conflitos de atribuições entre os Órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado, e, se submetido à





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

sua deliberação pelo Procurador-Geral do Estado, conflitos de teses;

.....
VIII - examinar e deliberar acerca de recurso decorrente de remoção, restrita esta competência às remoções ex officio de Procurador do Estado;

.....
XV - funcionar como Órgão recursal último em matéria administrativa no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, salvo quanto ao disposto no Art. 8º, incisos IV, V e XIV e respeitado o disposto no inciso VIII deste Art. 12;”(NR)

Art. 6º O *caput* do Art. 17 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.17.** A Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado, funcionalmente vinculada ao gabinete do Procurador Geral do Estado, será exercida por Ouvidor, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, para atuação no sistema de atividades de ouvidoria da Administração Pública Estadual.” (NR)

Art. 7º Os incisos XX e XXI do Art. 18 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art.18.**

.....
XX - manter a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, como gestora do sistema, informada das atividades, programas e dificuldades;

XXI - participar das estratégias de atuação estabelecida pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado visando a unicidade e otimização de procedimentos.”(NR)

Art. 8º Fica acrescido à Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, a Subseção V-A, a Subseção V-B, a Subseção V-C e os Arts. 19-A, 19-B e 19-C, com as seguintes redações:

“Subseção V-A Da Assessoria de Acompanhamento de Publicações de Intimações e Notificações

Art. 19-A. Compete à Assessoria de Acompanhamento de Publicações de Intimações e Notificações:

I - promover a leitura diária dos Diários do Poder Judiciário, discriminando as publicações de interesse da Procuradoria Geral do





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Estado e classificando-as de acordo com os órgãos de execução programática;

II - realizar a leitura das publicações contidas nos arquivos fornecidos pelas empresas contratadas para a realização de leitura digital, discriminando as publicações de interesse da Procuradoria Geral do Estado e classificando-as de acordo com os órgãos de execução programática;

III - guardar e conservar os arquivos de leitura de Diários do Poder Judiciário;

IV - pesquisar e anexar nas pastas correspondentes as publicações de interesse da Procuradoria Geral do Estado, e proceder o envio das pastas, com as publicações anexadas, ao órgão de execução programática interessado:

a) a pedido de procurador;

b) quando da chegada de mandados, guias do Sistema de Protocolo Único, ofícios, entre outros;

V - cadastrar os novos processos;

VI - atualizar as pastas de acordo com as ocorrências;

VII - exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, ou que lhes forem conferidas ou delegadas.

Subseção V-B Da Assessoria Legislativa

Art. 19-B. Compete à Assessoria Legislativa:

I – Receber e registrar as mensagens acompanhadas de projetos de lei, enviadas pelo órgãos da Administração Pública, enviando-os à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para deliberação;

II – Receber, registrar e preparar para análise os Autógrafos de Lei encaminhados pela Assembleia Legislativa;

III – Preparar, registrar e encaminhar a Lei sancionada para publicação no Diário Oficial;

IV – Registrar e encaminhar de vetos à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

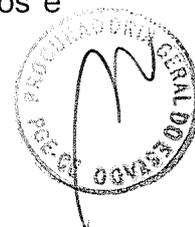
V – Receber e registrar os Projetos de Indicação aprovados pela Assembleia Legislativa;

VI – Encaminhar aos órgãos da Administração Pública Estadual as solicitações de análises técnicas sobre Autógrafos de Lei recebidos.

Subseção V-C Da Assessoria de Controle de Mandados Judiciais

Art. 19-C. Compete à Assessoria de Controle de Mandados Judiciais:

I – Acompanhar o sistema “PJe”, 1º e 2º graus e os mandados e





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ofícios referentes a processos físicos da Justiça Estadual, 1º e 2º graus;

II – acompanhar os processos da Justiça do Trabalho, 1º e 2º graus e os mandados e ofícios referentes a processos físicos da Justiça do Trabalho, 1º e 2º graus;

III – acompanhar o sistema “Creta”, 1º e 2º graus;

IV – receber as intimações, mandados e demais expedientes processuais via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

V – receber os Oficiais de Justiça pertinentes aos processos referidos nos incisos I, II e III.” (AC)

VI - exercer outras competências correlatas.

Art. 9º O parágrafo único do Art. 20-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20-A.**

.....
Parágrafo único. O Corregedor, a quem compete o exercício das atribuições previstas neste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado, em cargo de provimento em comissão, simbologia DNS-2, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, dentre Procuradores do Estado estáveis, ativos ou inativos, podendo suas funções, conforme o caso, ser exercidas com ou sem prejuízo, total ou parcial, das demais atribuições funcionais, segundo o estabelecido no ato de nomeação.” (NR)

Art. 10. O §1º do Art. 21-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21-A.**

.....
§1º Fica autorizada a designação, por ato do Procurador Geral do Estado, de Procurador do Estado para atuar como responsável por Núcleo dos Órgãos de execução programática, com ou sem prejuízo de suas atribuições.”(NR)

Art. 11. Fica acrescido ao Art. 21-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, o §3º com a seguinte redação:

“**Art. 21-A.**.....

.....
§3º Fica autorizada a concessão de Gratificação por Encargos em Núcleo de Órgão de Execução Programática, no valor de R\$ 1.977,08 (mil, novecentos e setenta e sete reais e oito centavos), ao Procurador do Estado responsável por Núcleo de órgão de execução programática, que será paga proporcionalmente aos dias de





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

efetivo exercício, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo de origem, e revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Ceará, não podendo servir de base e nem computada para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporada para qualquer fim, inclusive aposentadoria.”(AC)

Art. 12. O Art. 21-B da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21-B.** Cada Órgão de execução programática poderá ter um Procurador encarregado de auxiliar o Procurador-Chefe respectivo, nomeado por Portaria do Procurador-Geral do Estado dentre os Procuradores integrantes do próprio Órgão, a quem compete exercer as funções delegadas pelo Procurador-Chefe e substituí-lo, automaticamente, nos casos de ausência, impedimento ou suspeição.”(NR)

Art. 13. O inciso II e os §§ 4º e 5º, do Art. 21-D da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 21-D.**.....

.....
II - *ex officio*, nos casos de necessidade de serviços, devidamente justificada em Portaria do Procurador-Geral do Estado, desde que existindo vaga no Órgão de execução programática ou instrumental destinatário, conforme os limites fixados no art.21-C.

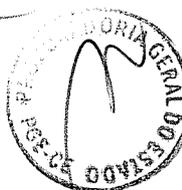
.....
§4º A remoção precederá a lotação exclusivamente na hipótese da lotação de novos Procuradores aprovados em concurso público, considerando para efeito de lotação dos últimos apenas as vagas restantes após o procedimento de remoção interna.

§5º O Procurador removido *ex officio* nos termos do inciso II deste artigo terá preferência sobre todos os demais, inclusive os indicados nos §§2º e 3º, nas hipóteses de remoção a pedido.” (NR)

Art. 14. Fica acrescido ao Art. 21-D da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, o inciso III com a seguinte redação:

“**Art. 21-D.**.....

.....
III – *ex officio*, por conveniência administrativa, e independente de vaga no órgão de execução programática ou instrumental destinatário, nos casos de inadequação funcional do Procurador no órgão de execução programática que esteja em exercício, apurada mediante





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

processo administrativo, na forma disciplinada por ato do Procurador-Geral." (AC)

Art. 15. Fica acrescido o Art. 21-E à Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 21-E. Os Procuradores do Estado que estiverem, por ato do Chefe do Poder Executivo, exercendo funções nos órgãos de Direção Superior ou de Gerência Superior da Procuradoria-Geral do Estado deverão, ao fim do período de exercício da respectiva função, ser lotados em um dos órgãos de execução programática, a critério do Procurador-Geral do Estado, na forma determinada pelo Art. 8º, XIV, respeitados os limites fixados no Art. 21-C.

Parágrafo único. Para o cômputo de antiguidade estabelecido no Art. 21-D, §2º, serão considerados lapsos temporais contínuos os de exercício no órgão de execução programática de origem, o de exercício nos órgãos de Direção Superior ou de Gerência Superior, e o de exercício no órgão de execução programática para o qual o Procurador do Estado tiver sido designado, na forma prevista no *caput*." (AC)

Art. 16. Os incisos III, IV e VII e os §§ 3º, 4º e 5º do Art. 26 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 26.

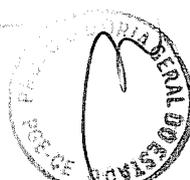
.....
III – examinar os processos de aposentadoria, transferência para a reserva, reformas, abonos de permanência e pensões, relativos a servidores e militares estaduais da Administração, que serão encaminhados para análise com os atos respectivos devidamente assinados pelas autoridades competentes;

IV – elaborar ou examinar projetos de emendas constitucionais, leis, decretos, contratos e convênios, por solicitação do Governador ou do Procurador-Geral do Estado;

.....
VII - elaborar instruções normativas, submetidas à homologação do Procurador-Geral do Estado, referentes à adoção de medidas destinadas a adequar a conduta administrativa aos preceitos legais;

.....
§3º A aprovação definitiva dos Pareceres em consulta poderá ser delegada, mediante portaria do Procurador-Geral do Estado, ao Procurador-Chefe da Consultoria-Geral.

§4º A aprovação definitiva das concessões de abonos de permanência, bem como dos atos concessivos de aposentadorias,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

pensões, reservas e reformas poderá ser delegada pelo Procurador-Geral Estado a qualquer dos Procuradores integrantes da Consultoria-Geral, mediante portaria.

§5º As Instruções Normativas previstas no inciso VII deste artigo, homologadas pelo Procurador-Geral, são de observância obrigatória pela Administração Pública, Direta e Indireta.”(NR)

Art. 17. Fica acrescido ao Art. 26 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, o inciso VIII com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

.....
VIII – exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.” (AC)

Art. 18. O inciso I do Art. 28 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

I - conduzir os processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive da Polícia Civil, respeitada a competência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.”(NR)

Art. 19. Os §§ 1º e 2º do Art. 29 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 29.**

.....
§1º As Comissões Processantes, de caráter permanente, devem ser compostas por três membros titulares, designados pelo Procurador-Geral do Estado, para mandato de dois anos, permitida a recondução, sendo um Procurador do Estado, responsável por sua Presidência, e dois servidores estaduais estáveis bacharéis em direito.

§2º Cada Comissão Processante deve ter três membros suplentes, designados pelo Procurador-Geral do Estado, dentre Procuradores e servidores estaduais estáveis bacharéis em direito.” (NR)

Art. 20. O Art. 32 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 32. Aos membros das Comissões Processantes e da Comissão de Revisão, bem como aos servidores colocados à disposição da Procuradoria-Geral do Estado para atuarem como defensores em processos administrativo-disciplinares, será concedida Gratificação pela Execução de Encargos na Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, no valor de R\$ 2.218,16 (dois mil, duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos) para Presidente e membro, e de R\$ 1.462,79 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) para Defensores, que será paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos ou funções de origem, e revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Ceará, não podendo servir de base e nem computada para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporada para qualquer fim, inclusive aposentadoria.”(NR)

Art. 21. O *caput*, o inciso II e os §§ 5º e 10 do Art. 43 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 43. A Comissão Central de Desapropriações e Perícias – CCDP, integra a estrutura organizacional da Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente, da Procuradoria Geral do Estado, com competência para promover os atos executórios relativos às desapropriações decretadas de interesse da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Ceará, e realizar ou acompanhar perícias em bens imóveis urbanos e rurais.

.....
II - 02 (dois) Vices-Presidentes, e;

.....
§5º Os cargos de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Desapropriações e Perícias, de livre nomeação pelo Governador do Estado, correspondem à simbologia DNS-3, podendo seu ocupante perceber cumulativamente a gratificação prevista no §3º.

.....
§10. A gratificação por encargos de licitação ou perícia deverá ser concedida por ato do Procurador-Geral.” (NR)

Art. 22. Fica alterada a nomenclatura da Subseção IX e o Art. 45 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Subseção IX





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
**Da Procuradoria da Administração Indireta e de Políticas
Públicas**

Art. 45. Compete à Procuradoria da Administração Indireta e de Políticas Públicas:

I - representar o Procurador-Geral do Estado, exercendo as funções de direção superior, coordenação, orientação e supervisão das atividades de representação judicial das entidades da Administração Pública Estadual Indireta, inclusive das procuradorias autárquicas e fundacionais;

II - representar o Estado, quando autorizado pelo Procurador-Geral, em litisconsórcio ou assistência nos processos que entidades da Administração Indireta sejam partes, ou para outras formas de atuação judicial em defesa do interesse público estadual;

III - representar o Procurador-Geral do Estado, exercendo as funções de direção superior, coordenação, orientação e supervisão das atividades de consultoria jurídica da Administração Pública Indireta, inclusive das procuradorias autárquicas e fundacionais;

IV - emitir pareceres sobre questões concernentes exclusivamente à Administração Indireta, sobre questões concernentes ao relacionamento entre a Administração Direta e a Indireta, ou sobre questões que repercutam em ambas, aplicando-se o disposto no art. 27 desta Lei Complementar, sem prejuízo da distribuição da matéria, pelo Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto, à análise da Consultoria-Geral, de forma exclusiva ou não;

V - avocar os processos em que for parte entidade da Administração Indireta, representando-a, quando for considerado relevante o interesse do Estado na causa;

VI - exercer a representação judicial em processos relacionados a Políticas Públicas concernentes à Administração Direta ou Indireta, definidas em ato do Procurador-Geral;

VII - outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo." (NR)

Art. 23. Fica acrescida a Subseção IX-A e o Art. 45-A à Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

"Subseção IX-A
Da Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e
Controle Externo

Art. 45-A. Compete à Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo:

I - patrocinar, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Estado nas causas e interesses relacionados a licitações,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

contratos administrativos, convênios e demais formas de ajuste firmados pelo Estado do Ceará, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

II - patrocinar, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Estado nas causas e interesses relacionados aos Tribunais de Contas;

III - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.”(AC)

Art. 24. O caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 46 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 46.** A Procuradoria-Geral do Estado terá até cinco Procuradorias Regionais instaladas no interior do Estado, por ato do Procurador-Geral.

§1º As Procuradorias Regionais poderão exercer, no limite de seus respectivos âmbitos territoriais de atuação, as competências previstas para as Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente, da Administração Indireta e de Políticas Públicas, e de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo, devendo agir em harmonia funcional e de diretrizes com estas.

§2º A organização, a estruturação, a localização e o âmbito territorial de atuação das Procuradorias Regionais serão estabelecidos em ato do Procurador-Geral.

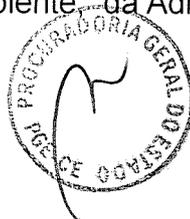
§3º As Procuradorias Regionais, sediadas no interior do Estado, serão integradas por Procuradores do Estado do nível inicial da carreira, com o menor tempo de serviço no cargo.

§4º Na hipótese de Procuradores do Estado dos demais níveis da carreira interessados em lotação nas Procuradorias Regionais, estes terão preferência sobre os previstos no §3º, devendo a lotação observar o critério de antiguidade, com preferência para o mais antigo.

§5º É de livre nomeação e exoneração entre quaisquer integrantes da carreira, mesmo que ainda não estável, o cargo de Procurador-Chefe de Procuradoria Regional.” (NR)

Art. 25. O Art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.** A Procuradoria-Geral do Estado terá representação no Distrito Federal, para atuação junto aos Poderes e aos órgãos e entidades da Administração Pública ali estabelecidos, podendo exercer as atribuições próprias das Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente, da Administração Indireta e Políticas





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Públicas, da Consultoria-Geral e de Licitações, Contratos e Controle Externo, podendo agir em conjunto com estas, conforme determinação do Procurador-Geral.

§1º Os Procuradores do Estado a terem exercício na Capital Federal serão designados pelo Procurador-Geral do Estado, fazendo jus percepção de gratificação de cargo de provimento em comissão, símbolo DNS 2.

§2º Os Procuradores em exercício na Capital Federal somente poderão ser removidos por motivo de interesse público, assegurada a ampla defesa e o contraditório, mediante devido processo legal.”
(NR)

Art. 26. Ficam acrescidas a Subseção XI-A, a Subseção XI-B, a Subseção XI-C e os Arts. 47-A, 47-B, 47-C e 47-D à Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com as seguintes redações:

“Subseção XI-A Da Central de Licitações

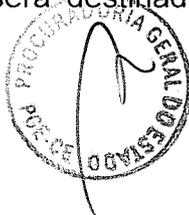
Art. 47-A. A Central de Licitações, vinculada operacionalmente à Procuradoria Geral do Estado, é composta de pregoeiros e membros de apoio, e de até 12 (doze) comissões especiais de licitação, incluindo a Comissão Central de Concorrências, sendo sua competência processar, respectivamente, as modalidades de licitação Pregão, presencial e eletrônico, e Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais, para todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e para as suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. As licitações do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, instituído pela Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, serão processadas pela Comissão Central de Concorrências ou por uma das Comissões Especiais de Licitação previstas no *caput* deste artigo.

Subseção XI-B Das Comissões Especiais de Licitação

Art. 47-B. Compete às Comissões Especiais de Licitação processar as licitações nas modalidades Tomada de Preços, Convite e Leilão, para todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, bem como para suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Pelo menos uma das Comissões Especiais previstas neste artigo será destinada exclusivamente às licitações





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

com financiamento de instituições financeiras internacionais.

Subseção XI-C
Das Equipes de Pregoeiros e Membros de Apoio

Art. 47-C. Compete aos Pregoeiros da Central de Licitações:

- I – o processamento das licitações da modalidade Pregão, presencial e eletrônico;
- II - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pela área responsável pela elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico do órgão de origem da licitação;
- IV - receber as propostas de preços;
- V - abrir e examinar as propostas de preços e classificar os proponentes;
- VI - conduzir os procedimentos relativos à etapa de lances e escolher a proposta ou o lance de menor preço;
- VII - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII - receber a documentação de habilitação;
- IX - verificar e julgar as condições de habilitação;
- X - declarar o vencedor;
- XI - receber, examinar e decidir sobre a pertinência dos recursos, com a assistência encaminhando-os ao ordenador de despesas do quando mantiver sua decisão;
- XII - adjudicar o objeto ao licitante vencedor, quando não houver recurso;
- XIII - elaborar e publicar a ata do pregão;
- XIV - encaminhar o processo devidamente instruído à Autoridade Competente e propor a homologação.

Art. 47-D. Compete ao membro de equipe de apoio auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.” (AC)

Art. 27. O *caput* e os §§ 1º e 4º do Art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 48.** Compete à Comissão Central de Concorrências processar e julgar as licitações realizadas na modalidade de Concorrência e no Regime Diferenciado de Contratação – RDC, instituído pela Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, pela Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, exceto licitações de publicidade dos órgãos e entidades da Administração Estadual.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§1º A Comissão Central de Concorrências tem como presidente nato o Procurador-Geral do Estado, assumindo o Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências a condução dos trabalhos nos casos de ausência, impedimentos e suspeição do presidente.

§4º O cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrência, de livre nomeação pelo Governador do Estado, corresponde à simbologia DNS-2." (NR)

Art. 28. O § 5º do Art. 51 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51.

§5º Fica criada a Escola Superior de Formação Jurídica, destinada à organização de cursos de extensão universitária e de pós-graduação, cujo funcionamento observará os critérios definidos em Portaria do Procurador-Geral do Estado, competindo-lhe realizar:

I - cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades de estudos e palestras;

II - qualquer tipo de atividade cultural ligada ao campo do Direito e ciências correlatas, bem como relacionadas ao conteúdo interdisciplinar, abertas aos membros da Procuradoria Geral do Estado e, excepcionalmente, a profissionais de outras carreiras ou categorias jurídicas ou não jurídicas, desde que vinculadas às atribuições institucionais da Procuradoria Geral do Estado;

III - projetos e atividades de ensino e pesquisas que se relacionem com o aprimoramento dos membros e servidores da Procuradoria Geral do Estado;

IV - intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para o aprimoramento técnico científico, inclusive na forma de pós-graduação *strito e lato sensu*.

V - convênios com entidades de ensino, nacionais e estrangeiros, segundo os seus fins;

VI - promover curso de pós-graduação nas áreas jurídicas e correlatas às atribuições institucionais;

VII - promover Curso de Preparação para Concurso Público da Procuradoria do Estado;

VIII - promover cursos abertos à comunidade sobre temas afetos às atribuições da instituição, bem como de divulgação de suas atividades, como forma de educação em direitos e cidadania." (NR)

Art. 29. O Art. 56 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 56. Compete à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Inovação e Governança.

I - Garantir o cumprimento das competências da CTI, através de planejamento, captação de recursos, coordenação, monitoramento e avaliação contínua dos indicadores de desempenho e de resultados das células;

II - Prestar assessoramento ao Procurador-Geral, Procuradores Adjuntos e Procurador Executivo sobre assuntos inerentes à Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Inovação;

III - Manter atualizado o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação da Procuradoria Geral do Estado;

IV - Elaborar e acompanhar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação da Procuradoria Geral do Estado;

V - Disseminar a cultura de Tecnologia da Informação, Governança de TI, certificação digital e Inovação para o negócio na Procuradoria Geral do Estado e vinculadas;

VI - Acompanhar, sistematicamente, em conjunto com as demais Coordenadorias, os Programas da Procuradoria Geral do Estado e de suas vinculadas, tomando como parâmetro a Gestão Pública por Resultados;

VII - Apoiar os gestores da PGE, fornecendo consultoria referente a criação, manutenção e apresentação de indicadores de desempenho e de resultados, visando subsidiar processos decisórios e prestação de contas, relativos à Procuradoria Geral do Estado, bem como viabilizando a modernização de serviços, processos e atividades relacionados à gestão;

VIII - Implementar as ações do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – Gespública na PGE;

IX - Garantir as conformidades dos produtos e serviços de TI com a legislação vigente;

X - Exercer outras competências correlatas.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Tecnologia e Informação será chefiada por um Coordenador, tendo um Orientador de Célula e um Assistente Técnico, cargos de provimento em comissão de simbologias DNS-2, DNS-3 e DAS-2, respectivamente.” (NR)

Art. 30. O *caput* do Art. 57 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. Na estrutura de cada órgão de execução programática, no Centro de Estudos e Treinamento e na Coordenadoria da Dívida Ativa haverá um Assessor Técnico, cargo em comissão de simbologia DAS-1, responsável pelo registro e controle de feitos.” (NR)





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 31. O inciso I do § 6º do Art. 83, da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar 69, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

§ 6º

I – para os que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá ao valor do prêmio de desempenho percebido por ocasião do pedido de aposentadoria;

Art. 32. Fica acrescido o § 7º ao Art. 83, da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 83.

§ 7º Os valores utilizados para o cálculo do prêmio de desempenho a ser incorporado nos termos do inciso II, do § 6º, serão atualizados pelo índice de correção empregado para o cálculo da média de remuneração a que se refere o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.” (AC)

Art. 33. O Art. 84 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.84-B. No caso de o Procurador do Estado se deslocar, no cumprimento de suas funções, ao interior do Estado, fará jus à percepção de diária, correspondente ao valor de 1,0% (um por cento) do vencimento-base do Procurador do Estado de Classe Especial, limitadas a 20 (vinte) diárias mensais.” (NR)

Art. 34. Fica acrescido o §5º do Art. 94 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94.

§5º Até 30 % (trinta por cento), considerada a conveniência e a oportunidade da Chefia imediata em conjunto com o Procurador Geral do Estado, observados os seguintes critérios de desempate:

- I – tempo na carreira e antiguidade;
- II – antiguidade no serviço público;
- III – maior número de filhos menores estudantes;
- IV – cônjuge trabalhando.” (AC)





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 35. O inciso IV do Art. 146 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 146.**

.....
IV - capacidade de iniciativa e interesse demonstrado na melhoria dos serviços técnicos administrativos do órgão - 5 (cinco) a 10 (dez) pontos;” (NR)

Art. 36. Fica acrescido ao Art. 146 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, o inciso VIII com a seguinte redação:

“**Art. 146.**

.....
VIII – A indicação de servidor para gerir contrato - 1 (um) ponto por contrato, até o máximo de 2 (dois) pontos.”(AC)

Art. 37. Ficam extintos 7 (sete) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-2, 3 (três) símbolo DNS-3, 2 (dois) símbolo DAS-2 e 1 (um) símbolo DAS-4.

Art. 38. Ficam criados 9 (nove) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Art. 39. Os cargos vagos da Classe D de Procurador do Estado poderão ser distribuídos nas classes superiores mediante Decreto.

Art. 40. Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado, incluídos os criados por esta Lei, passam a ser os constantes do Anexo I desta Lei Complementar, competindo-lhes:

I – Aos cargos de direção:

a) Coordenador:

1. assistir e assessorar ao Procurador em assuntos relacionados a sua área de atuação, e submeter a sua apreciação atos administrativos e regulamentares;

2. auxiliar o Procurador na definição de diretrizes e na implementação das ações da respectiva área de competência;

3. coordenar o planejamento anual de trabalho da coordenação em consonância com o planejamento estratégico da Procuradoria;

4. planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade, com foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Direção Superior;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

5. coordenar, orientar e supervisionar as unidades que lhes são subordinadas promovendo a racionalização dos métodos aplicados, a qualidade e a produtividade da equipe;

6. estimular e propor a capacitação adequada para o aperfeiçoamento técnico da equipe;

7. encaminhar assuntos pertinentes de sua área de responsabilidade para análise da Direção Superior;

8. exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, ou que lhes forem conferidas ou delegadas.

b) Orientador de Célula:

1. assistir a chefia imediata em assuntos de sua área de atuação, e submeter os atos administrativos e regulamentares a sua apreciação;

2. realizar estudos técnicos que subsidiem o processo de elaboração, implementação, execução, monitoramento e avaliação de seus programas e projetos;

3. coordenar e controlar a execução das atividades inerentes a sua área de competência e propor normas e rotinas que maximizem os resultados pretendidos;

4. orientar e supervisionar o desenvolvimento de ações voltadas para a qualidade e produtividade na sua área de atuação;

5. exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, ou que lhes forem conferidas ou delegadas.

II – Aos cargos de assessoramento:

a) Articulador:

1. promover e subsidiar a definição das diretrizes do plano de trabalho, no âmbito da sua unidade de atuação;

2. articular-se com servidores e organismos públicos ou privados para obtenção de informações necessárias ao andamento de atividades de assessoramento;

3. exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, ou que lhes forem conferidas ou delegadas.

b) Vice-Presidente da Comissão Central e Desapropriações e Perícias:

1. Estabelecer meios para o cumprimento das metas determinadas pelo presidente e elaborar os respectivos planos de ação, bem como, efetuar o seu acompanhamento e avaliações periódicas;

2. Definir equipes de trabalho multidisciplinares responsáveis pelos gerenciais de desapropriação;

3. Distribuir equitativamente os processos de desapropriação entre as equipes de trabalho, definindo assim o gerencial de cada objeto de desapropriação;

4. Subsidiar os membros da CCDP de informações e dados das desapropriações em geral, mantendo-os informados das decisões e orientações a serem seguidas;

5. Coordenar, orientar e supervisionar os trabalhos desempenhados





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

pelos membros da comissão;

6. Organizar as pautas das reuniões, expedindo as convocações e notificações necessárias;

7. Secretariar ordinariamente e na falta do presidente, presidir as reuniões ordinárias ou extraordinárias da comissão;

8. Lavrar as atas das reuniões realizadas pela CCDP;

9. Elaborar relatórios gerenciais de desapropriação, regularização, avaliações e perícias;

10. Certificar qualquer ato ou termo no processo administrativo de desapropriação quando solicitado e desde que autorizado pelo presidente;

11. Promover a padronização dos relatórios gerenciais de acompanhamento de processos junto aos membros da comissão;

12. Atuar em conjunto com os gestores dos objetos de desapropriação, acompanhando os andamentos, realizando visitas de campos e qualquer ato necessário para o bom desempenho dos trabalhos;

13. Compilar as informações junto aos assessores dos procuradores no que se refere ao andamento jurídico dos processos judiciais de desapropriação, regularização e perícias;

14. Auxiliar o presidente no exercício de suas atribuições, substituindo-o em seus impedimentos e afastamentos legais.

c) Assessor Técnico:

1. assessorar as unidades, apresentando subsídios, analisando problemas, sugerindo e /ou aplicando soluções, indicando procedimentos, orientando tecnicamente e elaborando pareceres sobre matérias relativas a sua área de capacitação profissional ou atuação administrativa;

2. propor ao superior imediato, medidas que possibilitem maior eficiência e aperfeiçoamento na execução das atividades da respectiva unidade;

3. exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, ou que lhes forem conferidas ou delegadas.

d) Assistente Técnico:

1. assistir a chefia imediata em assuntos de natureza técnico-administrativa;

2. realizar estudos sobre matéria de interesse da respectiva unidade;

3. elaborar documentos para a unidade a que estiver vinculado;

4. analisar assuntos relativos às atividades auxiliares e aquelas relacionadas com sua área de atuação funcional, apresentando soluções e/ou propostas;

5. exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, ou que lhes forem conferidas ou delegadas.

e) Assessor de Comunicação e Relações Públicas:

1. Assessorar o Gabinete do Procurador Geral exercendo as competências previstas no Art. 16 desta Lei Complementar

f) Assessor Técnico de Registro e Controle de Feitos:

1. receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos de competência dos respectivos órgãos;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

2. manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias;
3. manter atualizadas as pastas correspondentes aos processos administrativos, ofícios e demais documentos recebidos;
4. prestar informações aos interessados, desde que não vedadas em lei ou norma regulamentar e previamente autorizadas pela respectiva chefia;
5. colaborar na elaboração do relatório semestral dos respectivos órgãos;
6. organizar e manter atualizado um arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias em processos administrativos;
7. organizar e manter atualizado arquivo de legislação e de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias.

g) Supervisor de Núcleo:

1. assistir a chefia nos assuntos inerentes à sua área de atuação;
2. distribuir e executar as atividades que lhes são pertinentes;
3. propor, orientar e fiscalizar o cumprimento de normas e procedimentos dentro de sua área de atuação;
4. exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.

h) Auxiliar Técnico:

1. assessorar no âmbito de sua área de atuação o superior imediato na avaliação de resultados e racionalização de procedimentos.
2. executar atividades auxiliares de apoio;
3. exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas;

Art. 41. O inciso VI do Art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 27 de janeiro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

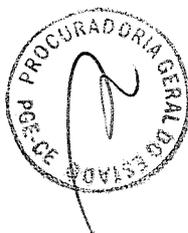
“**Art. 3º**

VI – Negado registro à aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente processo disciplinar.” (NR)

Art. 42. Fica acrescido ao Art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 27 de janeiro de 2011, o §13 com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§13. Postergado o exame da legalidade da aposentadoria e da pensão pelo Tribunal de Contas para realização de diligências, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

registro após reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado.”(AC)

Art. 43. Fica acrescido ao Art. 3º da Lei Complementar nº 93, de 27 de janeiro de 2011, o §11 com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§11. Postergado o exame da legalidade da reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas para a realização de diligências, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado.”(AC)

Art. 44. Os valores devidos a título de honorários de sucumbência em processos judiciais, e os decorrentes de acordos judiciais em causas nas quais participe o Estado do Ceará como parte ou interessado, não constituem receitas públicas, sendo valores próprios dos Procuradores do Estado, na conformidade do disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, entre eles rateados na forma, limites e condições definidos, em Estatuto, pela Associação dos Procuradores do Estado do Ceará – APECE.

§1º São também consideradas verbas honorárias para os fins deste artigo as quantias referentes ao encargo sobre a Dívida Ativa de que cuida o Art. 6º da Lei Complementar n. 70, de 10 de novembro de 2008.

§2º Os honorários de que trata este artigo serão depositados em conta específica para tal finalidade, gerida pela Procuradoria-Geral do Estado, onde permanecerão até a ocasião do rateio na forma definida no *caput* deste artigo.

Art. 45. Constituem igualmente verba privada, devida aos Procuradores do Estado, os honorários pagos por particulares em razão da adesão a programas de recuperação fiscal, em qualquer circunstância.

Parágrafo Único. O rateio dos honorários previstos neste artigo e sua forma de repasse serão efetuados conforme o disposto no *caput* do Art. 44 desta Lei Complementar.

Art. 46. A Gratificação por Encargo de Análise e Cálculo Judicial, instituída pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011, devida pelo exercício das atribuições de membro da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, passa a ser concedida no valor de R\$ 2.218,16 (dois mil, duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

Art. 47. A distribuição dos cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, previstos nesta Lei Complementar, será realizada por Decreto.





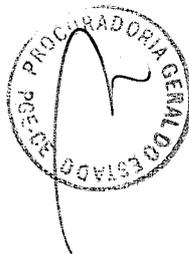
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor 15 (quinze) dias a partir da data de sua publicação, ressalvado o disposto nos Arts. 31 e 32, cujos efeitos contam-se a partir da data de publicação do Decreto nº 29.990, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso XXI e o parágrafo único do Art. 8º, o parágrafo único do Art. 10-A, o parágrafo único do Art. 19, os §§ 3º e 4º do Art. 25, o Art. 44, o §3º do Art. 48, o parágrafo único do Art. 57, o Art. 167 e o Anexo IX, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006; o Art. 9º da Lei Complementar nº 65, de 3 de janeiro de 2008; os incisos IX e XII do Art. 3º e o Art. 9º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008; e o Art. 2º da Lei Complementar nº 83, de 8 de dezembro de 2009.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
ANEXO I,

A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2014

QUADRO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE)

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA		
		CARGOS CRIADOS	CARGOS EXTINTOS	QUANTITATIVO
SS-1	1	-	-	1
SS-2	3	-	-	3
DNS-2	21	-	1	20
DNS-3	36	-	3	33
DAS-1	28	9	-	37
DAS-2	13	-	2	11
DAS-3	-	-	-	-
DAS-4	4	-	1	3
TOTAL	106	9	7	108





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
ANEXO II,

A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2014

SIMBOLOGIA E QUANTITATIVOS DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE)

CARGO	NÍVEL	SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO
Procurador Geral	Direção Superior	SS-1	1
Procurador Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso Geral	Direção Superior	SS-2	1
Procurador Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso Tributário	Direção Superior	SS-2	1
Procurador Executivo	Gerência Superior	SS-2	1
Procurador-Chefe	Direção	DNS-2	9
Coordenador	Direção	DNS-2	9
Orientador de Célula	Direção	DNS-3	10
Supervisor de Núcleo	Direção	DAS-1	1
Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências	Assessoria	DNS-2	1
Procurador Auxiliar	Assessoria	DNS-3	4
Vice-Presidente da Comissão de Desapropriação	Assessoria	DNS-3	2
Corregedor	Assessoria	DNS-2	1
Articulador	Assessoria	DNS-3	17
Assessor de Comunicação	Assessoria	DAS-1	1
Ouvidor	Assessoria	DAS-1	1
Assessor Técnico	Assessoria	DAS-1	34
Assistente Técnico	Assessoria	DAS-2	11
Encarregado de Atividades Auxiliares	Auxiliar Técnico	DAS-4	3



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/04/2014 09:35:51	Data da assinatura:	01/04/2014 09:52:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/04/2014

LIDO NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE ABRIL DE 2014.

CUMPRIR PAUTA

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



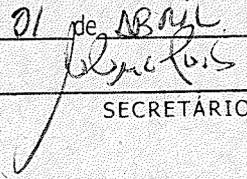
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 580 / 2014

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

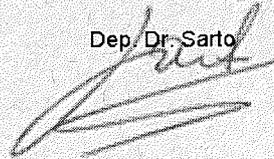
Em 01 de Abril de 2014


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 7.601/2014

O Deputado Estadual abaixo firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos Arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei Complementar nº 03/2014, oriundo da Mensagem do Poder Executivo nº 7.601, de 28 de março de 2014. Sala das Sessões, 01 de Abril de 2014

Dep. Dr. Sarto



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	25159 - RODRIGO COELHO RODRIGUES DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	25159 - RODRIGO COELHO RODRIGUES DE OLIVEIRA		
Data da criação:	01/04/2014 13:50:02	Data da assinatura:	01/04/2014 13:51:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.601)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO COELHO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 03/2014 - MENSAGEM Nº. 7.601/2014 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	01/04/2014 15:14:19	Data da assinatura:	01/04/2014 15:14:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
01/04/2014

MENSAGEM Nº 7.601, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.601/2014, de 28 de março de 2014, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“A Propositura em comento objetiva promover adequações e correções na Lei Complementar nº 58, de 31 de Março e 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, estabelecendo sua estrutura e organização e disciplina de suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispendo sobre o Regime Jurídico dos Procuradores do Estado.”

A proposta objetiva, ainda, realizar adequações na Lei Complementar nº 92, de 27 de Janeiro de 2011, que disciplina o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis, e na Lei Complementar nº 93, de 27 de janeiro de 2011, que disciplina o procedimento de reserva ou reforma dos militares estaduais.”.

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive criação de cargos e funções efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º., c, da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos”, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da PGE, integrante da estrutura organizacional do Estado nos termos da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A Mensagem *sub examinen* se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de abril de 2014.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 03/2014 - MENSAGEM Nº. 7.601/2014 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	01/04/2014 15:15:19	Data da assinatura:	01/04/2014 15:15:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
01/04/2014

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/04/2014 09:27:55	Data da assinatura:	02/04/2014 09:28:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

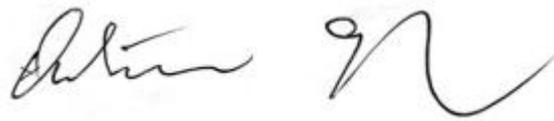
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	02/04/2014 11:28:26	Data da assinatura:	02/04/2014 14:14:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
02/04/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.601/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.601 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 03/2014, oriunda da mensagem nº 7.601/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 49 (quarenta e nove) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A Propositura em comento objetiva promover adequações e correções na Lei Complementar nº 58, de 31 de Março e 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, estabelecendo sua estrutura e organização e disciplina de suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispondo sobre o Regime Jurídico dos Procuradores do Estado.

A proposta objetiva, ainda, realizar adequações na Lei Complementar nº 92, de 27 de Janeiro de 2011, que disciplina o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis, e na Lei Complementar nº 93, de 27 de janeiro de 2011, que disciplina o procedimento de reserva ou reforma dos militares estaduais.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 03/2014 encaminhado por meio** da mensagem nº 7.601/2014), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/04/2014 15:22:57	Data da assinatura:	02/04/2014 15:23:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.601/2014)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: ARPOVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR DE URGÊNCIA		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	02/04/2014 15:31:38	Data da assinatura:	02/04/2014 15:32:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/04/2014 16:11:53	Data da assinatura:	02/04/2014 16:12:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
02/04/2014

Parecer do Relator

Analizando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2014 de autoria do Poder Executivo, emitimos **parecer favorável** a presente propositura.

Dep. Júlio César Filho

Relator

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	02/04/2014 16:17:43	Data da assinatura:	02/04/2014 16:19:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 03/2014 (oriundo da Mensagem Nº 7.601)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Júlio César Filho	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 03/04/2014 ASS DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
--

OFÍCIO GG Nº 128 /2014

Fortaleza, 1º de abril de 2014.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA A MENS.
7601/14

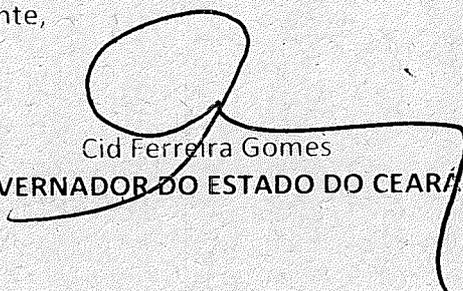
Senhor Presidente,

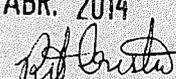
Cumprimentando V. Exa., encaminho Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.601/2014 que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências", para apreciação e pretendida aprovação por essa Augusta Assembléia Legislativa.

A presente emenda tem por objetivo corrigir equívocos e adequar redações constantes do texto do projeto de lei originalmente encaminhado junto com a aludida mensagem.

Certo da compreensão de Vossa Excelência, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Atenciosamente,


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

PRESIDÊNCIA / ALEC REG Nº 672 03 ABR. 2014 ASS 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7.601/2014

Art. 1º O Art. 31 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.601, de 28 de março de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. O inciso V do §4º do Art. 83 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar 69, de 10 de novembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83.
§4º
V - cessão para chefia das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Entidades da Administração Indireta, e de outros Poderes e órgãos autônomos;

.....
§ 6º
I – para os que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá ao valor do prêmio de desempenho percebido por ocasião do pedido de aposentadoria; (NR)”

Art. 2º O Art. 32 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.601, de 28 de março de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 32. Ficam acrescidos ao Art. 83 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 10 de novembro de 2008, o inciso XIV do §4º e o §7, com as seguintes redações:

Art. 83.
§ 4º
XIV – licença para aperfeiçoamento técnico-profissional pelo período de 12 (doze) meses, observada, nos casos de prorrogação da licença, a necessidade de autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado para a continuidade da percepção do prêmio de desempenho.

.....
§7º Os valores utilizados para o cálculo do prêmio de desempenho a ser incorporado nos termos do inciso II do §6º, serão atualizados pelo índice de correção empregado para o cálculo da média de remuneração a que se refere o Art. 40, §3º,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (AC)”

Art. 3º O *caput* do Art. 21 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.601, de 28 de março de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 21.** O *caput* e o inciso II do §1º e os §§ 5º e 10, do Art. 43 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 83, de 8 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:”

Art. 4º O *caput* do Art. 33 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.601, de 28 de março de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 33.** O Art. 84-B da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Art. 5º O Art. 34 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.601, de 28 de março de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 34.** Ficam acrescidos os §§5º e 6º ao Art. 94 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com as seguintes redações:

Art. 94.

§5º Fica limitado a 30 % (trinta por cento) dos integrantes dos núcleos que compõem o órgão de execução programática, o número de Procuradores que poderão entrar no gozo de férias no mesmo mês, considerada a conveniência e a oportunidade da Chefia imediata em conjunto com o Procurador Geral do Estado, observados os seguintes critérios de desempate:

I – tempo na carreira e antiguidade;

II – antiguidade no serviço público;

III – maior número de filhos menores estudantes.

IV – sorteio.

§6º Os Procuradores ocupantes de cargos de Chefia poderão gozar férias sem a limitação prevista no §5º deste artigo, mediante autorização do Procurador Geral do Estado. (AC)”

Art. 6º O Art. 48 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.601, de 28 de março de 2014, passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes, inclusive o atual Art. 48:

“**Art. 48.** O Procurador do Estado que contar com férias ressalvadas de períodos anteriores a esta Lei Complementar

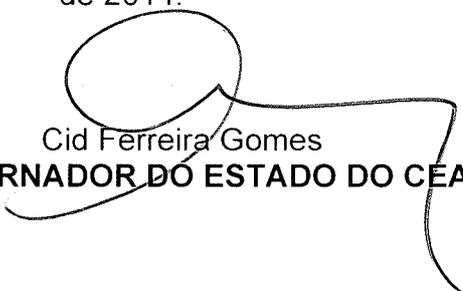




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

poderá usufruí-las até o 5º (quinto) exercício seguinte à data de publicação desta Lei Complementar, devendo informar em até 60 (sessenta) dias após a sua notificação a distribuição pretendida para as férias ressaltadas, observado o período dos 5 (cinco) exercícios, obrigando-se, ainda, a propor o período de usufruto no mês de janeiro do ano em que pretender usufruí-las, e em não o fazendo, caberá à Administração definir.'(AC)''

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	03/04/2014 12:52:18	Data da assinatura:	03/04/2014 12:52:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
03/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA MODIFICATIVA AO PLC N.º 03/14		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/04/2014 13:08:07	Data da assinatura:	03/04/2014 13:08:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/04/2014

SOMOS DE **PARECER FAVORÁVEL** À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2014, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.601, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	03/04/2014 13:18:03	Data da assinatura:	03/04/2014 13:19:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: EMENDA MODIFICATIVA	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO JÚLIO CESAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/04/2014 13:21:53	Data da assinatura:	03/04/2014 13:21:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Osmar Baquit.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	03/04/2014 13:25:43	Data da assinatura:	03/04/2014 13:26:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
03/04/2014

Somos de Parecer Favorável a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2014 de autoria do Poder Executivo.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/04/2014 13:38:13	Data da assinatura:	03/04/2014 13:39:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDA MODIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014 (ORINDO DA MENSAGEM Nº 7.601/14)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO OSMAR BAQUIT	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADA A EMENDA

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/04/2014 14:03:26	Data da assinatura:	03/04/2014 17:47:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/04/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 03/04/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 03/04/2014..

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 03/04/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE
2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso XI do art. 5º da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

XI - conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração direta e fundacional, inclusive da Polícia Civil, ressalvada a competência da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Procuradoria-Geral do Estado tem autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, apresentando a seguinte estrutura organizacional:

I – DIREÇÃO SUPERIOR

1. Procurador-Geral;
2. Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

II - GERÊNCIA SUPERIOR

1. Procuradores-Gerais Adjuntos;
2. Procurador Executivo;

III – ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

1. Gabinete do Procurador-Geral;
 - 1.1. Assessoria de Comunicação e Relações Públicas;
 - 1.2. Ouvidoria;
 - 1.3. Assessoria de Desenvolvimento Institucional;
 - 1.4. Assessoria de Acompanhamento de Publicações de Intimações e Notificações;
 - 1.5. Assessoria Legislativa;
 - 1.6. Assessoria de Controle de Mandados Judiciais;
2. Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais;
3. Corregedoria;

IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4. Procuradoria Judicial;
5. Procuradoria Fiscal;
 - 5.1. Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens;
6. Consultoria-Geral;
7. Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar;
8. Procuradoria do Patrimônio e do Meio-Ambiente;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- 8.1. Comissão Central de Desapropriação e Perícia;
- 9. Procuradoria da Administração Indireta e de Políticas Públicas;
- 10. Procuradoria da Dívida Ativa;
- 10.1. Célula da Dívida Ativa;
- 11. Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo;
- 12. Procuradorias Regionais;
- 13. Representação da Procuradoria-Geral no Distrito Federal;
- 14. Central de Licitações;
- 14.1. Comissão Central de Concorrências;
- 14.2. Comissões Especiais de Licitações;
- 14.3. Equipes de Pregoeiros e Membros de Apoio;

V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

- 15. Centro de Estudos e Treinamento;
- 15.1. Célula da Biblioteca;
- 15.2. Escola Superior de Formação Jurídica;
- 16. Coordenadoria Administrativo-Financeira;
- 16.1. Célula Financeira;
- 16.2. Célula de Recursos Humanos;
- 16.3. Célula Administrativa;
- 16.4. Célula de Contratos e Controle dos Serviços Terceirizados;
- 17. Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Inovação e Governança;
- 17.1. Célula de Sistemas, Processos, Orçamentos, Aquisições, Contratos, Projetos, Resultados e Informações de TI;
- 17.2. Célula de Qualidade, Segurança, Infraestrutura e Suporte de TI.” (NR)

Art. 3º Os incisos III, IV, V, VI, XI e XIX do art. 8º da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º ...

III - receber pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador-Geral Adjunto, ou, de modo expresso, a Procurador do Estado, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Estado ou em que o mesmo seja parte interessada;

IV - autorizar a propositura de ação judicial pelo Estado, bem como a denúncia da lide por parte do Estado, e, ainda, desistir de recursos, dispensar a interposição de recursos, renunciar a prazos, entre eles os recursais, dispensar a apresentação de contestação e embargos à execução, bem como o comparecimento a audiência e a prática de outros atos processuais;

V - desistir, firmar compromissos ou acordos e, ainda, confessar, nas ações de interesse do Estado, as duas últimas hipóteses quando autorizado pelo Governador do Estado;

VI - representar o Estado do Ceará junto aos Contenciosos Administrativo-Tributários, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público, pessoalmente ou através de Procurador do Estado que designar;

...

XI - conceder férias, autorizar afastamentos, organizar e regulamentar os serviços administrativos, expedir instruções e provimentos para os Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

...

XIX - reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presidência, o Procurador-Geral Adjunto, o Procurador Executivo e os Procuradores do Estado, para exame e debate de matéria



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

considerada de alta relevância jurídica;" (NR)

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 11.

§ 1º A primeira reunião do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado no mês, realizada na data fixada pelo Procurador-Geral do Estado, será considerada ordinária, e as demais, extraordinárias, podendo estas ocorrer sempre que convocadas pelo Procurador-Geral do Estado ou pela maioria simples de seus membros.

§ 2º O Conselho será presidido pelo Procurador-Geral do Estado e, na sua falta eventual, por um dos Procuradores-Adjuntos, ocasião na qual exercerá o direito de voto concernente ao Procurador-Geral do Estado." (NR)

Art. 5º Os incisos III, VIII e XV do art. 12 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12. ...

III - resolver conflitos de atribuições entre os órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado, e, se submetido à sua deliberação pelo Procurador-Geral do Estado, conflitos de teses;

...

VIII - examinar e deliberar acerca de recurso decorrente de remoção, restrita esta competência às remoções *ex officio* de Procurador do Estado;

...

XV - funcionar como Órgão recursal último em matéria administrativa no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, salvo quanto ao disposto no art. 8º, incisos IV, V e XIV e respeitado o disposto no inciso VIII deste art. 12;"(NR)

Art. 6º O caput do art. 17 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado, funcionalmente vinculada ao gabinete do Procurador Geral do Estado, será exercida por Ouvidor, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, para atuação no sistema de atividades de ouvidoria da Administração Pública Estadual." (NR)

Art. 7º Os incisos XX e XXI do art. 18 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 18. ...

XX - manter a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, como gestora do sistema, informada das atividades, programas e dificuldades;

XXI - participar das estratégias de atuação estabelecida pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado visando a unicidade e otimização de procedimentos."(NR)

Art. 8º Fica acrescida à Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, a Subseção V-A, a Subseção V-B, a Subseção V-C e os arts. 19-A, 19-B e 19-C, com as seguintes redações:

"Subseção V-A

Da Assessoria de Acompanhamento de Publicações de Intimações e Notificações

Art. 19-A. Compete à Assessoria de Acompanhamento de Publicações de Intimações e Notificações:

I - promover a leitura diária dos Diários do Poder Judiciário, discriminando as publicações



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

de interesse da Procuradoria-Geral do Estado e classificando-as de acordo com os órgãos de execução programática;

II - realizar a leitura das publicações contidas nos arquivos fornecidos pelas empresas contratadas para a realização de leitura digital, discriminando as publicações de interesse da Procuradoria-Geral do Estado e classificando-as de acordo com os órgãos de execução programática;

III - guardar e conservar os arquivos de leitura de Diários do Poder Judiciário;

IV - pesquisar e anexar nas pastas correspondentes às publicações de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, e proceder ao envio das pastas, com as publicações anexadas, ao órgão de execução programática interessado:

a) a pedido de Procurador;

b) quando da chegada de mandados, guias do Sistema de Protocolo Único, ofícios, entre outros;

V - cadastrar os novos processos;

VI - atualizar as pastas de acordo com as ocorrências;

VII - exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, ou que lhes forem conferidas ou delegadas.

Subseção V-B Da Assessoria Legislativa

Art. 19-B. Compete à Assessoria Legislativa:

I - receber e registrar as mensagens acompanhadas de projetos de lei, enviadas pelos órgãos da Administração Pública, enviando-os à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para deliberação;

II - receber, registrar e preparar para análise os Autógrafos de Lei encaminhados pela Assembleia Legislativa;

III - preparar, registrar e encaminhar a Lei sancionada para publicação no Diário Oficial;

IV - registrar e encaminhar de vetos à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

V - receber e registrar os Projetos de Indicação aprovados pela Assembleia Legislativa;

VI - encaminhar aos órgãos da Administração Pública Estadual as solicitações de análises técnicas sobre Autógrafos de Lei recebidos.

Subseção V-C Da Assessoria de Controle de Mandados Judiciais

Art. 19-C. Compete à Assessoria de Controle de Mandados Judiciais:

I - acompanhar o sistema "PJe", 1º e 2º grau e os mandados e ofícios referentes a processos físicos da Justiça Estadual, 1º e 2º graus;

II - acompanhar os processos da Justiça do Trabalho, 1º e 2º grau e os mandados e ofícios referentes a processos físicos da Justiça do Trabalho, 1º e 2º graus;

III - acompanhar o sistema "Creta", 1º e 2º graus;

IV - receber as intimações, mandados e demais expedientes processuais via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

V - receber os Oficiais de Justiça pertinentes aos processos referidos nos incisos I, II e III."

(NR)

VI - exercer outras competências correlatas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 9º O parágrafo único do art. 20-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. ...

Parágrafo único. O Corregedor, a quem compete o exercício das atribuições previstas neste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado, em cargo de provimento em comissão, simbologia DNS-2, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, dentre Procuradores do Estado estáveis, ativos ou inativos, podendo suas funções, conforme o caso, ser exercidas com ou sem prejuízo, total ou parcial, das demais atribuições funcionais, segundo o estabelecido no ato de nomeação.” (NR)

Art. 10. O §1º do art. 21-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A.

§ 1º Fica autorizada a designação, por ato do Procurador-Geral do Estado, de Procurador do Estado para atuar como responsável por Núcleo dos Órgãos de execução programática, com ou sem prejuízo de suas atribuições.”(NR)

Art. 11. Fica acrescido ao art. 21-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, o §3º com a seguinte redação:

“Art. 21-A. ...

§ 3º Fica autorizada a concessão de Gratificação por Encargos em Núcleo de Órgão de Execução Programática, no valor de R\$ 1.977,08 (mil, novecentos e setenta e sete reais e oito centavos), ao Procurador do Estado responsável por Núcleo de órgão de execução programática, que será paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo de origem, e revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Ceará, não podendo servir de base e nem computada para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporada para qualquer fim, inclusive aposentadoria.”(NR)

Art. 12. O art. 21-B da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-B. Cada Órgão de execução programática poderá ter um Procurador encarregado de auxiliar o Procurador-Chefe respectivo, nomeado por Portaria do Procurador-Geral do Estado dentre os Procuradores integrantes do próprio Órgão, a quem compete exercer as funções delegadas pelo Procurador-Chefe e substituí-lo, automaticamente, nos casos de ausência, impedimento ou suspeição.”(NR)

Art. 13. O inciso II e os §§ 4º e 5º do art. 21-D da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 21-D. ...

II - ex officio, nos casos de necessidade de serviços, devidamente justificada em Portaria do Procurador-Geral do Estado, desde que existindo vaga no Órgão de execução programática ou instrumental destinatário, conforme os limites fixados no art.21-C.

...

§ 4º A remoção precederá a lotação exclusivamente na hipótese da lotação de novos Procuradores aprovados em concurso público, considerando para efeito de lotação dos últimos apenas as vagas restantes após o procedimento de remoção interna.

§ 5º O Procurador removido *ex officio* nos termos do inciso II deste artigo terá preferência sobre todos os demais, inclusive os indicados nos §§2º e 3º, nas hipóteses de remoção a pedido.” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 14. Fica acrescido ao art. 21-D da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, o inciso III com a seguinte redação:

“**Art. 21-D.** ...

III – *ex officio*, por conveniência administrativa, e independente de vaga no órgão de execução programática ou instrumental destinatário, nos casos de inadequação funcional do Procurador no órgão de execução programática que esteja em exercício, apurada mediante processo administrativo, na forma disciplinada por ato do Procurador-Geral.” (NR)

Art. 15. Fica acrescido o art. 21-E à Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

“**Art. 21-E.** Os Procuradores do Estado que estiverem, por ato do Chefe do Poder Executivo, exercendo funções nos órgãos de Direção Superior ou de Gerência Superior da Procuradoria-Geral do Estado deverão, ao fim do período de exercício da respectiva função, ser lotados em um dos órgãos de execução programática, a critério do Procurador-Geral do Estado, na forma determinada pelo art. 8º, inciso XIV, respeitados os limites fixados no art. 21-C.

Parágrafo único. Para o cômputo de antiguidade estabelecido no art. 21-D, §2º, serão considerados lapsos temporais contínuos os de exercício no órgão de execução programática de origem, o de exercício nos órgãos de Direção Superior ou de Gerência Superior, e o de exercício no órgão de execução programática para o qual o Procurador do Estado tiver sido designado, na forma prevista no *caput*.” (NR)

Art. 16. Os incisos III, IV e VII e os §§ 3º, 4º e 5º do art. 26 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 26.** ...

III – examinar os processos de aposentadoria, transferência para a reserva, reformas, abonos de permanência e pensões, relativos a servidores e militares estaduais da Administração, que serão encaminhados para análise com os atos respectivos devidamente assinados pelas autoridades competentes;

IV – elaborar ou examinar projetos de emendas constitucionais, leis, decretos, contratos e convênios, por solicitação do Governador ou do Procurador-Geral do Estado;

...

VII - elaborar instruções normativas, submetidas à homologação do Procurador-Geral do Estado, referentes à adoção de medidas destinadas a adequar a conduta administrativa aos preceitos legais;

...

§ 3º A aprovação definitiva dos Pareceres em consulta poderá ser delegada, mediante portaria do Procurador-Geral do Estado, ao Procurador-Chefe da Consultoria-Geral.

§ 4º A aprovação definitiva das concessões de abonos de permanência, bem como dos atos concessivos de aposentadorias, pensões, reservas e reformas poderá ser delegada pelo Procurador-Geral do Estado a qualquer dos Procuradores integrantes da Consultoria-Geral, mediante portaria.

§ 5º As Instruções Normativas previstas no inciso VII deste artigo, homologadas pelo Procurador-Geral, são de observância obrigatória pela Administração Pública, Direta e Indireta.”(NR)

Art. 17. Fica acrescido ao art. 26 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, o inciso VIII com a seguinte redação:

“**Art. 26.** ...

VIII – exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 18. O inciso I do art. 28 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** ...

I - conduzir os processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive da Polícia Civil, respeitada a competência da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.”(NR)

Art. 19. Os §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 29.** ...

§ 1º As Comissões Processantes, de caráter permanente, devem ser compostas por 3 (três) membros titulares, designados pelo Procurador-Geral do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo um Procurador do Estado, responsável por sua Presidência, e 2 (dois)1) servidores estaduais estáveis bacharéis em direito.

§ 2º Cada Comissão Processante deve ter 3 (três) membros suplentes, designados pelo Procurador-Geral do Estado, dentre Procuradores e servidores estaduais estáveis bacharéis em direito.”(NR)

Art. 20. O art. 32 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** Aos membros das Comissões Processantes e da Comissão de Revisão, bem como aos servidores colocados à disposição da Procuradoria-Geral do Estado para atuarem como defensores em processos administrativo-disciplinares, será concedida Gratificação pela Execução de Encargos na Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, no valor de R\$ 2.218,16 (dois mil, duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos) para Presidente e membro, e de R\$ 1.462,79 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) para Defensores, que será paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, sem prejuízo dos vencimentos, salários, diretos e vantagens inerentes aos cargos ou funções de origem, e revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Ceará, não podendo servir de base e nem computada para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporada para qualquer fim, inclusive aposentadoria.”(NR)

Art. 21. O caput e o inciso II do §1º e os §§ 5º e 10, do art. 43 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 83, de 8 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 43.** A Comissão Central de Desapropriações e Perícias – CCDP, integra a estrutura organizacional da Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente, da Procuradoria-Geral do Estado, com competência para promover os atos executórios relativos às desapropriações decretadas de interesse da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Ceará, e realizar ou acompanhar perícias em bens imóveis urbanos e rurais.

§ 1º...

II - 2 (dois) Vices-Presidentes, e;

...

§ 5º Os cargos de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Desapropriações e Perícias, de livre nomeação pelo Governador do Estado, correspondem à simbologia DNS-3, podendo seu ocupante perceber cumulativamente a gratificação prevista no §3º.

...

...



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 10. A gratificação por encargos de licitação ou perícia deverá ser concedida por ato do Procurador-Geral.” (NR)

Art. 22. Fica alterada a nomenclatura da Subseção IX e o art. 45 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Subseção IX

Da Procuradoria da Administração Indireta e de Políticas Públicas

Art. 45. Compete à Procuradoria da Administração Indireta e de Políticas Públicas:

I - representar o Procurador-Geral do Estado, exercendo as funções de direção superior, coordenação, orientação e supervisão das atividades de representação judicial das entidades da Administração Pública Estadual Indireta, inclusive das procuradorias autárquicas e fundacionais;

II - representar o Estado, quando autorizado pelo Procurador-Geral, em litisconsórcio ou assistência nos processos que entidades da Administração Indireta sejam partes, ou para outras formas de atuação judicial em defesa do interesse público estadual;

III - representar o Procurador-Geral do Estado, exercendo as funções de direção superior, coordenação, orientação e supervisão das atividades de consultoria jurídica da Administração Pública Indireta, inclusive das procuradorias autárquicas e fundacionais;

IV - emitir pareceres sobre questões concernentes exclusivamente à Administração Indireta, sobre questões concernentes ao relacionamento entre a Administração Direta e a Indireta, ou sobre questões que repercutam em ambas, aplicando-se o disposto no art. 27 desta Lei Complementar, sem prejuízo da distribuição da matéria, pelo Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto, à análise da Consultoria-Geral, de forma exclusiva ou não;

V - avocar os processos em que for parte entidade da Administração Indireta, representando-a, quando for considerado relevante o interesse do Estado na causa;

VI - exercer a representação judicial em processos relacionados a Políticas Públicas concernentes à Administração Direta ou Indireta, definidas em ato do Procurador-Geral;

VII - outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.”

(NR)

Art. 23. Fica acrescida a Subseção IX-A e o art. 45-A à Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Subseção IX-A

Da Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo

Art. 45-A. Compete à Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo:

I - patrocinar, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Estado nas causas e interesses relacionados a licitações, contratos administrativos, convênios e demais formas de ajuste firmados pelo Estado do Ceará, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

II - patrocinar, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Estado nas causas e interesses relacionados aos Tribunais de Contas;

III - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.”(NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 24. O caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 46 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 46.** A Procuradoria-Geral do Estado terá até 5 (cinco) Procuradorias Regionais instaladas no interior do Estado, por ato do Procurador-Geral.

§ 1º As Procuradorias Regionais poderão exercer, no limite de seus respectivos âmbitos territoriais de atuação, as competências previstas para as Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente, da Administração Indireta e de Políticas Públicas, e de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo, devendo agir em harmonia funcional e de diretrizes com estas.

§ 2º A organização, a estruturação, a localização e o âmbito territorial de atuação das Procuradorias Regionais serão estabelecidos em ato do Procurador-Geral.

§ 3º As Procuradorias Regionais, sediadas no interior do Estado, serão integradas por Procuradores do Estado do nível inicial da carreira, com o menor tempo de serviço no cargo.

§ 4º Na hipótese de Procuradores do Estado dos demais níveis da carreira interessados em lotação nas Procuradorias Regionais, estes terão preferência sobre os previstos no §3º, devendo a lotação observar o critério de antiguidade, com preferência para o mais antigo.

§ 5º É de livre nomeação e exoneração entre quaisquer integrantes da carreira, mesmo que ainda não estável, o cargo de Procurador-Chefe de Procuradoria Regional.” (NR)

Art. 25. O art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.** A Procuradoria-Geral do Estado terá representação no Distrito Federal, para atuação junto aos Poderes e aos órgãos e entidades da Administração Pública ali estabelecidos, podendo exercer as atribuições próprias das Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente, da Administração Indireta e Políticas Públicas, da Consultoria-Geral e de Licitações, Contratos e Controle Externo, podendo agir em conjunto com estas, conforme determinação do Procurador-Geral.

§ 1º Os Procuradores do Estado a terem exercício na Capital Federal serão designados pelo Procurador-Geral do Estado, fazendo jus percepção de gratificação de cargo de provimento em comissão, símbolo DNS 2.

§ 2º Os Procuradores em exercício na Capital Federal somente poderão ser removidos por motivo de interesse público, assegurada a ampla defesa e o contraditório, mediante devido processo legal.” (NR)

Art. 26. Ficam acrescentadas a Subseção XI-A, a Subseção XI-B, a Subseção XI-C e os arts. 47-A, 47-B, 47-C e 47-D à Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com as seguintes redações:

“Subseção XI-A Da Central de Licitações

Art. 47-A. A Central de Licitações, vinculada operacionalmente à Procuradoria-Geral do Estado, é composta de pregoeiros e membros de apoio, e de até 12 (doze) comissões especiais de licitação, incluindo a Comissão Central de Concorrências, sendo sua competência processar, respectivamente, as modalidades de licitação Pregão, presencial e eletrônico, e Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais, para todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e para as suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. As licitações do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, instituído



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

pela Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, serão processadas pela Comissão Central de Concorrências ou por uma das Comissões Especiais de Licitação previstas no caput deste artigo.

Subseção XI-B Das Comissões Especiais de Licitação

Art. 47-B. Compete às Comissões Especiais de Licitação processar as licitações nas modalidades Tomada de Preços, Convite e Leilão, para todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, bem como para suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Pelo menos uma das Comissões Especiais previstas neste artigo será destinada exclusivamente às licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais.

Subseção XI-C Das Equipes de Pregoeiros e Membros de Apoio

Art. 47-C. Compete aos Pregoeiros da Central de Licitações:

I – o processamento das licitações da modalidade Pregão, presencial e eletrônico;

II - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

III - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pela área responsável pela elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico do órgão de origem da licitação;

IV - receber as propostas de preços;

V - abrir e examinar as propostas de preços e classificar os proponentes;

VI - conduzir os procedimentos relativos à etapa de lances e escolher a proposta ou o lance de menor preço;

VII - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - receber a documentação de habilitação;

IX - verificar e julgar as condições de habilitação;

X - declarar o vencedor;

XI - receber, examinar e decidir sobre a pertinência dos recursos, com a assistência encaminhando-os ao ordenador de despesas do quando mantiver sua decisão;

XII - adjudicar o objeto ao licitante vencedor, quando não houver recurso;

XIII - elaborar e publicar a ata do pregão;

XIV - encaminhar o processo devidamente instruído à Autoridade Competente e propor a homologação.

Art. 47-D. Compete ao membro de equipe de apoio auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.” (NR)

Art. 27. O caput e os §§ 1º e 4º do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 48.** Compete à Comissão Central de Concorrências processar e julgar as licitações realizadas na modalidade de Concorrência e no Regime Diferenciado de Contratação – RDC, instituído pela Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, pela Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, exceto licitações de publicidade dos órgãos e entidades da Administração Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1º A Comissão Central de Concorrências tem como presidente nato o Procurador-Geral do Estado, assumindo o Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências a condução dos trabalhos nos casos de ausência, impedimentos e suspeição do presidente.

...

§ 4º O cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrência, de livre nomeação pelo Governador do Estado, corresponde à simbologia DNS-2.” (NR)

Art. 28. O § 5º do art. 51 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 51.** ...

§ 5º Fica criada a Escola Superior de Formação Jurídica, destinada à organização de cursos de extensão universitária e de pós-graduação, cujo funcionamento observará os critérios definidos em Portaria do Procurador-Geral do Estado, competindo-lhe realizar:

I - cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades de estudos e palestras;

II - qualquer tipo de atividade cultural ligada ao campo do Direito e ciências correlatas, bem como relacionadas ao conteúdo interdisciplinar, abertas aos membros da Procuradoria-Geral do Estado e, excepcionalmente, a profissionais de outras carreiras ou categorias jurídicas ou não jurídicas, desde que vinculadas às atribuições institucionais da Procuradoria-Geral do Estado;

III - projetos e atividades de ensino e pesquisas que se relacionem com o aprimoramento dos membros e servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para o aprimoramento técnico científico, inclusive na forma de pós-graduação *stricto e lato sensu*;

V - convênios com entidades de ensino, nacionais e estrangeiros, segundo os seus fins;

VI - promover curso de pós-graduação nas áreas jurídicas e correlatas às atribuições institucionais;

VII – promover Curso de Preparação para Concurso Público da Procuradoria do Estado;

VIII – promover cursos abertos à comunidade sobre temas afetos às atribuições da instituição, bem como de divulgação de suas atividades, como forma de educação em direitos e cidadania.” (NR)

Art. 29. O art. 56 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56.** Compete à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Inovação e Governança.

I - garantir o cumprimento das competências da CTI, através de planejamento, captação de recursos, coordenação, monitoramento e avaliação contínua dos indicadores de desempenho e de resultados das células;

II - prestar assessoramento ao Procurador-Geral, Procuradores Adjuntos e Procurador Executivo sobre assuntos inerentes à Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Inovação;

III - manter atualizado o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - elaborar e acompanhar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação da Procuradoria-Geral do Estado;

V - disseminar a cultura de Tecnologia da Informação, Governança de TI, certificação digital e Inovação para o negócio na Procuradoria-Geral do Estado e vinculadas;

VI - acompanhar, sistematicamente, em conjunto com as demais Coordenadorias, os Programas da Procuradoria-Geral do Estado e de suas vinculadas, tomando como parâmetro a Gestão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Pública por Resultados;

VII - apoiar os gestores da PGE, fornecendo consultoria referente a criação, manutenção e apresentação de indicadores de desempenho e de resultados, visando subsidiar processos decisórios e prestação de contas, relativos à Procuradoria-Geral do Estado, bem como viabilizando a modernização de serviços, processos e atividades relacionados à gestão;

VIII - implementar as ações do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – Gespública, na PGE;

IX - garantir as conformidades dos produtos e serviços de TI com a legislação vigente;

X - exercer outras competências correlatas.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Tecnologia e Informação será chefiada por 1 (um) Coordenador, tendo 1 (um) Orientador de Célula e 1 (um) Assistente Técnico, cargos de provimento em comissão de simbologias DNS-2, DNS-3 e DAS-2, respectivamente.” (NR)

Art. 30. O caput do art. 57 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 57.** Na estrutura de cada órgão de execução programática, no Centro de Estudos e Treinamento e na Coordenadoria da Dívida Ativa haverá 1 (um) Assessor Técnico, cargo em comissão de simbologia DAS-1, responsável pelo registro e controle de feitos.” (NR)

Art. 31. O inciso V do § 4º do art. 83, da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83.** ...

§ 4º ...

V - cessão para chefia das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Entidades da Administração indireta, e de outros Poderes e órgãos autônomos;

§ 6º ...

I – para os que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá ao valor do prêmio de desempenho percebido por ocasião do pedido de aposentadoria;”(NR)

Art. 32. Ficam acrescidos ao art. 83 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 10 de novembro de 2008, o inciso XIV do §4º e o §7º, com as seguintes redações:

“**Art. 83.** ...

§ 4º ...

XIV – licença para aperfeiçoamento técnico-profissional pelo período de 12 (doze) meses, observada, nos casos de prorrogação da licença, a necessidade de autorização do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para a continuidade da percepção do prêmio de desempenho.

...

§ 7º Os valores utilizados para o cálculo do prêmio de desempenho a ser incorporado nos termos do inciso II do §6º, serão atualizados pelo índice de correção empregado para o cálculo da média de remuneração a que se refere o art. 40, §3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 33. O art. 84-B da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 84-B.** No caso de o Procurador do Estado se deslocar, no cumprimento de suas funções, ao interior do Estado, fará jus à percepção de diária, correspondente ao valor de 1,0% (um por



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

cento) do vencimento-base do Procurador do Estado de Classe Especial, limitadas a 20 (vinte) diárias mensais.” (NR)

Art. 34. Ficam acrescidos os §§5º e 6º ao art. 94 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com as seguintes redações:

“**Art. 94.** ...

§ 5º Fica limitado a 30 % (trinta por cento) dos integrantes dos núcleos que compõem o órgão de execução programática, o número de Procuradores que poderão entrar no gozo de férias no mesmo mês, considerada a conveniência e a oportunidade da Chefia imediata em conjunto com o Procurador-Geral do Estado, observados os seguintes critérios de desempate:

- I – tempo na carreira e antiguidade;
- II – antiguidade no serviço público;
- III – maior número de filhos menores estudantes;
- IV – sorteio.

§ 6º Os Procuradores ocupantes de cargos de Chefia poderão gozar férias sem a limitação prevista no §5º deste artigo, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado.” (NR)

Art. 35. O inciso IV do art. 146 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 146.**

IV - capacidade de iniciativa e interesse demonstrado na melhoria dos serviços técnicos administrativos do órgão - 5 (cinco) a 10 (dez) pontos;” (NR)

Art. 36. Fica acrescido ao art. 146 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, o inciso VIII com a seguinte redação:

“**Art. 146.** ...

VIII – A indicação de servidor para gerir contrato - 1 (um) ponto por contrato, até o máximo de 2 (dois) pontos.”(NR)

Art. 37. Ficam extintos 7 (sete) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-2, 3 (três) símbolo DNS-3, 2 (dois) símbolo DAS-2 e 1 (um) símbolo DAS-4.

Art. 38. Ficam criados 9 (nove) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Art. 39. Os cargos vagos da Classe D de Procurador do Estado poderão ser distribuídos nas classes superiores mediante Decreto.

Art. 40. Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, incluídos os criados por esta Lei, passam a ser os constantes do anexo I desta Lei Complementar, competindo-lhes:

I – aos cargos de direção:

a) Coordenador:

1. assistir e assessorar ao Procurador em assuntos relacionados à sua área de atuação, e submeter a sua apreciação atos administrativos e regulamentares;
2. auxiliar o Procurador na definição de diretrizes e na implementação das ações da respectiva área de competência;
3. coordenar o planejamento anual de trabalho da coordenadoria em consonância com o planejamento estratégico da Procuradoria;
4. planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade, com foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Direção Superior;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

5. coordenar, orientar e supervisionar as unidades que lhes são subordinadas promovendo a racionalização dos métodos aplicados, a qualidade e a produtividade da equipe;

6. estimular e propor a capacitação adequada para o aperfeiçoamento técnico da equipe;

7. encaminhar assuntos pertinentes de sua área de responsabilidade para análise da Direção Superior;

8. exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, ou que lhes forem conferidas ou delegadas;

b) Orientador de Célula:

1. assistir a chefia imediata em assuntos de sua área de atuação, e submeter os atos administrativos e regulamentares a sua apreciação;

2. realizar estudos técnicos que subsidiem o processo de elaboração, implementação, execução, monitoramento e avaliação de seus programas e projetos;

3. coordenar e controlar a execução das atividades inerentes a sua área de competência e propor normas e rotinas que maximizem os resultados pretendidos;

4. orientar e supervisionar o desenvolvimento de ações voltadas para a qualidade e produtividade na sua área de atuação;

5. exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, ou que lhes forem conferidas ou delegadas;

II – aos cargos de assessoramento:

a) Articulador:

1. promover e subsidiar a definição das diretrizes do plano de trabalho, no âmbito da sua unidade de atuação;

2. articular-se com servidores e organismos públicos ou privados para obtenção de informações necessárias ao andamento de atividades de assessoramento;

3. exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, ou que lhes forem conferidas ou delegadas;

b) Vice-Presidente da Comissão Central e Desapropriações e Perícias:

1. estabelecer meios para o cumprimento das metas determinadas pelo presidente e elaborar os respectivos planos de ação, bem como, efetuar o seu acompanhamento e avaliações periódicas;

2. definir equipes de trabalho multidisciplinares responsáveis pelos gerenciais de desapropriação;

3. distribuir equitativamente os processos de desapropriação entre as equipes de trabalho, definindo assim o gerencial de cada objeto de desapropriação;

4. subsidiar os membros da CCDP de informações e dados das desapropriações em geral, mantendo-os informados das decisões e orientações a serem seguidas;

5. coordenar, orientar e supervisionar os trabalhos desempenhados pelos membros da comissão;

6. organizar as pautas das reuniões, expedindo as convocações e notificações necessárias;

7. secretariar ordinariamente e na falta do presidente, presidir as reuniões ordinárias ou extraordinárias da comissão;

8. lavrar as atas das reuniões realizadas pela CCDP;

9. elaborar relatórios gerenciais de desapropriação, regularização, avaliações e perícias;

10. certificar qualquer ato ou termo no processo administrativo de desapropriação quando solicitado e desde que autorizado pelo presidente;

11. promover a padronização dos relatórios gerenciais de acompanhamento de processos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

junto aos membros da comissão;

12. atuar em conjunto com os gestores dos objetos de desapropriação, acompanhando os andamentos, realizando visitas de campos e qualquer ato necessário para o bom desempenho dos trabalhos;

13. compilar as informações junto aos assessores dos procuradores no que se refere ao andamento jurídico dos processos judiciais de desapropriação, regularização e perícias;

14. auxiliar o presidente no exercício de suas atribuições, substituindo-o em seus impedimentos e afastamentos legais;

c) Assessor Técnico:

1. assessorar as unidades, apresentando subsídios, analisando problemas, sugerindo e /ou aplicando soluções, indicando procedimentos, orientando tecnicamente e elaborando pareceres sobre matérias relativas a sua área de capacitação profissional ou atuação administrativa;

2. propor ao superior imediato medidas que possibilitem maior eficiência e aperfeiçoamento na execução das atividades da respectiva unidade;

3. exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, ou que lhes forem conferidas ou delegadas;

d) Assistente Técnico:

1. assistir a chefia imediata em assuntos de natureza técnico-administrativa;

2. realizar estudos sobre matéria de interesse da respectiva unidade;

3. elaborar documentos para a unidade a que estiver vinculado;

4. analisar assuntos relativos às atividades auxiliares e aquelas relacionadas com sua área de atuação funcional, apresentando soluções e/ou propostas;

5. exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, ou que lhes forem conferidas ou delegadas;

e) Assessor de Comunicação e Relações Públicas:

1. Assessorar o Gabinete do Procurador-Geral exercendo as competências previstas no art. 16 desta Lei Complementar;

f) Assessor Técnico de Registro e Controle de Feitos:

1. receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos de competência dos respectivos órgãos;

2. manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias;

3. manter atualizadas as pastas correspondentes aos processos administrativos, ofícios e demais documentos recebidos;

4. prestar informações aos interessados, desde que não vedadas em lei ou norma regulamentar e previamente autorizadas pela respectiva chefia;

5. colaborar na elaboração do relatório semestral dos respectivos órgãos;

6. organizar e manter atualizado um arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias em processos administrativos;

7. organizar e manter atualizado arquivo de legislação e de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias;

g) Supervisor de Núcleo:

1. assistir à chefia nos assuntos inerentes à sua área de atuação;

2. distribuir e executar as atividades que lhe são pertinentes;

3. propor, orientar e fiscalizar o cumprimento de normas e procedimentos dentro de sua área de atuação;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

4. exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas;

h) Auxiliar Técnico:

1. assessorar no âmbito de sua área de atuação o superior imediato na avaliação de resultados e racionalização de procedimentos;

2. executar atividades auxiliares de apoio;

3. exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas. (NR)

Art. 41. O inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 27 de janeiro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

VI – negado registro à aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente processo disciplinar.” (NR)

Art. 42. Fica acrescido ao art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 27 de janeiro de 2011, o §13 com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 13. Postergado o exame da legalidade da aposentadoria e da pensão pelo Tribunal de Contas para realização de diligências, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado.”(NR)

Art. 43. Fica acrescido ao art. 3º da Lei Complementar nº 93, de 27 de janeiro de 2011, o §11 com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

§ 11. Postergado o exame da legalidade da reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas para a realização de diligências, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado.”(NR)

Art. 44. Os valores devidos a título de honorários de sucumbência em processos judiciais, e os decorrentes de acordos judiciais em causas nas quais participe o Estado do Ceará como parte ou interessado, não constituem receitas públicas, sendo valores próprios dos Procuradores do Estado, na conformidade do disposto na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, entre eles rateados na forma, limites e condições definidos, em Estatuto, pela Associação dos Procuradores do Estado do Ceará – APECE.

§ 1º São também consideradas verbas honorárias para os fins deste artigo as quantias referentes ao encargo sobre a Dívida Ativa de que cuida o art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008.

§ 2º Os honorários de que trata este artigo serão depositados em conta específica para tal finalidade, gerida pela Procuradoria-Geral do Estado, onde permanecerão até a ocasião do rateio na forma definida no caput deste artigo.

Art. 45. Constituem igualmente verba privada, devida aos Procuradores do Estado, os honorários pagos por particulares em razão da adesão a programas de recuperação fiscal, em qualquer circunstância.

Parágrafo único. O rateio dos honorários previstos neste artigo e sua forma de repasse serão efetuados conforme o disposto no caput do art. 44 desta Lei Complementar.

Art. 46. A Gratificação por Encargo de Análise e Cálculo Judicial, instituída pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011, devida pelo exercício das atribuições de membro da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, passa a ser concedida no valor de R\$ 2.218,16 (dois mil, duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

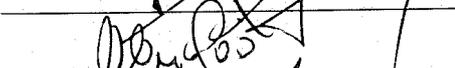
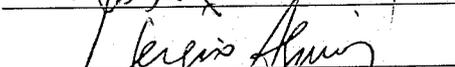
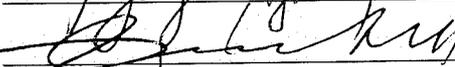
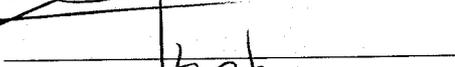
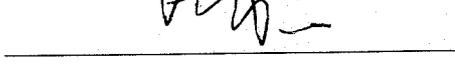
Art. 47. A distribuição dos cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, previstos nesta Lei Complementar, será realizada por Decreto.

Art. 48. O Procurador do Estado que contar com férias ressalvadas de períodos anteriores a esta Lei Complementar poderá usufruí-las até o 5º (quinto) exercício seguinte à data de publicação desta Lei Complementar, devendo informar em até 60 (sessenta) dias após a sua notificação a distribuição pretendida para as férias ressalvadas, observado o período dos 5 (cinco) exercícios, obrigando-se, ainda, a propor o período de usufruto no mês de janeiro do ano em que pretender usufruí-las, e em não o fazendo, caberá à Administração definir.

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor 15 (quinze) dias a partir da data de sua publicação, ressalvado o disposto nos arts. 31 e 32, cujos efeitos contam-se a partir da data de publicação do Decreto nº 29.990, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso XXI e o parágrafo único do art. 8º, o parágrafo único do art. 10-A, o parágrafo único do art. 19, os §§ 3º e 4º do art. 25, o art. 44, o §3º do art. 48, o parágrafo único do art. 57, o art. 167 e o anexo IX, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006; o art. 9º da Lei Complementar nº 65, de 3 de janeiro de 2008; os incisos IX e XII do art. 3º e o art. 9º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008; e o art. 2º da Lei Complementar nº 83, de 8 de dezembro de 2009.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de abril de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO I,
A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2014.

**QUADRO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE)**

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA		
		CARGOS CRIADOS	CARGOS EXTINTOS	QUANTITATIVO
SS-1	1	-	-	1
SS-2	3	-	-	3
DNS-2	21	-	1	20
DNS-3	36	-	3	33
DAS-1	28	9	-	37
DAS-2	13	-	2	11
DAS-3	-	-	-	-
DAS-4	4	-	1	3
TOTAL	106	9	7	108

AM

trab-
17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**ANEXO II,
A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2014.**

**SIMBOLOGIA E QUANTITATIVOS DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO
SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE)**

CARGO	NÍVEL	SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO
Procurador Geral	Direção Superior	SS-1	1
Procurador Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso Geral	Direção Superior	SS-2	1
Procurador Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso Tributário	Direção Superior	SS-2	1
Procurador Executivo	Gerência Superior	SS-2	1
Procurador-Chefe	Direção	DNS-2	9
Coordenador	Direção	DNS-2	9
Orientador de Célula	Direção	DNS-3	10
Supervisor de Núcleo	Direção	DAS-1	1
Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências	Assessoria	DNS-2	1
Procurador Auxiliar	Assessoria	DNS-3	4
Vice-Presidente da Comissão de Desapropriação	Assessoria	DNS-3	2
Corregedor	Assessoria	DNS-2	1
Articulador	Assessoria	DNS-3	17
Assessor de Comunicação	Assessoria	DAS-1	1
Ouvidor	Assessoria	DAS-1	1
Assessor Técnico	Assessoria	DAS-1	34
Assistente Técnico	Assessoria	DAS-2	11
Encarregado de Atividades Auxiliares	Auxiliar Técnico	DAS-4	3

Handwritten signatures and initials

MATRÍCULA	CARGO	SETOR
22100101507516	D025 - Assistente de Biblioteconomia	CEGAF 10
22100105637511	D045 - Auxiliar de Administração	CENOR
22100108100918	D085 - Auxiliar de Serviços Gerais	14º CREDE
22100111792316	D410 - Técnico em Agropecuária	CEGAF 5
22100109122818	D010 - Agente de Administração	COPEM
22100103396614	D045 - Auxiliar de Administração	NRDES 12
22100109056114	D010 - Agente de Administração	SEXEC
22100106906915	D010 - Agente de Administração	CEFIN
22100109065113	D010 - Agente de Administração	CEFAE
22100108846618	D045 - Auxiliar de Administração	CEDINE
22100103242315	D085 - Auxiliar de Serviços Gerais	SEXEC
22100103119513	D160 - Datilógrafo	ASJUR
22100106803911	D045 - Auxiliar de Administração	CENOR
22100107580614	D085 - Auxiliar de Serviços Gerais	ASIUR
22100107468016	D045 - Auxiliar de Administração	CEORC
2210010885601X	D435 - Tec Estatística	CEDINE
22100101496719	D045 - Auxiliar de Administração	CEGES
22100104975618	D045 - Auxiliar de Administração	COPEM
22100108942218	D010 - Agente de Administração	CEDINE
22100106909310	D010 - Agente de Administração	CEFIN
22100108916713	D085 - Auxiliar de Serviços Gerais	COGEP
22100103891119	D010 - Agente de Administração	CEFIN
22100106189113	D045 - Auxiliar de Administração	CEGAF 15
22100102445816	D085 - Auxiliar de Serviços Gerais	CELOG
22100105453917	D045 - Auxiliar de Administração	CEDEA S1
22100102765519	D160 - Datilógrafo	CEPED
22100107547315	D010 - Agente de Administração	CEADE
22100102426617	D010 - Agente de Administração	OUVID
22100108870810	D045 - Auxiliar de Administração	NRDES 7
22100106910718	D010 - Agente de Administração	CEFIN
22100102825414	D010 - Agente de Administração	CEAPS
22100107980116	D025 - Assistente de Biblioteconomia	ASJUR
22100107977212	D045 - Auxiliar de Administração	CEGAF 16
22100107810113	D010 - Agente de Administração	SEFOR
22100103136914	D045 - Auxiliar de Administração	COGEP
22100105282810	D085 - Auxiliar de Serviços Gerais	CEFIN
2210010754751X	D085 - Auxiliar de Serviços Gerais	CECIA
22100103190110	D045 - Auxiliar de Administração	CEAPS
22100107924011	D025 - Assistente de Biblioteconomia	COGEP
22100101390910	D010 - Agente de Administração	SEXEC
22100106911617	D085 - Auxiliar de Serviços Gerais	SEXEC
22100107329016	D010 - Agente de Administração	CENOR
22100108722218	D010 - Agente de Administração	CEFIN
22100100021512	D160 - Datilógrafo	CELOG
22100114265015	D025 - Assistente de Biblioteconomia	CEGAF S1
22100108969310	D010 - Agente de Administração	CENOR
22100112337310	D045 - Auxiliar de Administração	CEDES
22100101317911	D010 - Agente de Administração	COGEP
22100109010211	D010 - Agente de Administração	CEGAF 7
2210010886991X	D010 - Agente de Administração	COADM
22100100438111	D010 - Agente de Administração	CEFIN
2210011425711X	D010 - Agente de Administração	CEDINE
22100103287114	D045 - Auxiliar de Administração	CEPED
22100103294110	D010 - Agente de Administração	NUDES II
22100106903118	D045 - Auxiliar de Administração	ASJUR
22100101528610	D045 - Auxiliar de Administração	COGEP
22100104586719	D085 - Auxiliar de Serviços Gerais	CEFIN
22100106881114	D045 - Auxiliar de Administração	CEGAF 14

*** **

LEI Nº15.586, de 07 de abril de 2014.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), para a execução do programa 035 - Comunicação Institucional e Apoio às Políticas Públicas.

Parágrafo único. A definição dos parceiros deve ser precedida de seleção de planos de trabalho, nos termos da Lei Estadual nº15.406, de 25 de julho de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014).

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Casa Civil.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de abril de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Arialdo de Mello Pinho

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

João Alves de Melo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº134, de 07 de abril de 2014.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O inciso XI do art.5º da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º...

XI - conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração direta e fundacional, inclusive da Polícia Civil, ressalvada a competência da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará." (NR)

Art.2º O art.6º da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º A Procuradoria-Geral do Estado tem autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, apresentando a seguinte estrutura organizacional:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

1. Procurador-Geral;

2. Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

II - GERÊNCIA SUPERIOR

1. Procuradores-Gerais Adjuntos;

2. Procurador Executivo;

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Gabinete do Procurador-Geral;

1.1. Assessoria de Comunicação e Relações Públicas;

1.2. Ouvidoria;

1.3. Assessoria de Desenvolvimento Institucional;

1.4. Assessoria de Acompanhamento de Publicações de Intimações e Notificações;

1.5. Assessoria Legislativa;

1.6. Assessoria de Controle de Mandados Judiciais;

2. Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais;

3. Corregedoria;

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4. Procuradoria Judicial;

5. Procuradoria Fiscal;

5.1. Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens;

6. Consultoria-Geral;

7. Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar;

8. Procuradoria do Patrimônio e do Meio-Ambiente;

8.1. Comissão Central de Desapropriação e Perícia;

9. Procuradoria da Administração Indireta e de Políticas Públicas;

10. Procuradoria da Dívida Ativa;

10.1. Célula da Dívida Ativa;

11. Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo;

12. Procuradorias Regionais;

13. Representação da Procuradoria-Geral no Distrito Federal;

14. Central de Licitações;

14.1. Comissão Central de Concorrências;

14.2. Comissões Especiais de Licitações;

14.3. Equipes de Pregociros e Membros de Apoio;

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

15. Centro de Estudos e Treinamento;

15.1. Célula da Biblioteca;

15.2. Escola Superior de Formação Jurídica;

16. Coordenadoria Administrativo-Financeira;

16.1. Célula Financeira;

16.2. Célula de Recursos Humanos;

16.3. Célula Administrativa;

16.4. Célula de Contratos e Controle dos Serviços Terceirizados;

17. Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Inovação e Governança;

17.1. Célula de Sistemas, Processos, Orçamentos, Aquisições, Contratos, Projetos, Resultados e Informações de TI;

17.2. Célula de Qualidade, Segurança, Infraestrutura e Suporte de TI." (NR)

Art.3º Os incisos III, IV, V, VI, XI e XIX do art.8º da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.8º...

III - receber pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador-Geral Adjunto, ou, de modo expresse, a Procurador do Estado, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Estado ou em que o mesmo seja parte interessada;

IV - autorizar a propositura de ação judicial pelo Estado, bem como a denunciação da lide por parte do Estado, e, ainda, desistir de recursos, dispensar a interposição de recursos, renunciar a prazos, entre eles os recursais, dispensar a apresentação de contestação e embargos à execução, bem como o comparecimento a audiência e a prática de outros atos processuais;

V - desistir, firmar compromissos ou acordos e, ainda, confessar, nas ações de interesse do Estado, as duas últimas hipóteses quando autorizado pelo Governador do Estado;

VI - representar o Estado do Ceará junto aos Contenciosos Administrativo-Tributários, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público, pessoalmente ou através de Procurador do Estado que designar;

...

XI - conceder férias, autorizar afastamentos, organizar e regulamentar os serviços administrativos, expedir instruções e provimentos para os Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

...

XIX - reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presidência, o Procurador-Geral Adjunto, o Procurador Executivo e os Procuradores do Estado, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;" (NR)

Art.4º Os §§1º e 2º do art.11 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.11.....

§1º A primeira reunião do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado no mês, realizada na data fixada pelo Procurador-Geral do Estado, será considerada ordinária, e as demais, extraordinárias, podendo estas ocorrer sempre que convocadas pelo Procurador-Geral do Estado ou pela maioria simples de seus membros.

§2º O Conselho será presidido pelo Procurador-Geral do Estado e, na sua falta eventual, por um dos Procuradores-Adjuntos, ocasião na qual exercerá o direito de voto concernente ao Procurador-Geral do Estado." (NR)

Art.5º Os incisos III, VIII e XV do art.12 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.12....

III - resolver conflitos de atribuições entre os órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado, e, se submetido à sua deliberação pelo Procurador-Geral do Estado, conflitos de teses;

...

VIII - examinar e deliberar acerca de recurso decorrente de remoção, restrita esta competência às remoções ex officio de Procurador do Estado;

...

XV - funcionar como Órgão recursal último em matéria administrativa no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, salvo quanto ao disposto no art.8º, incisos IV, V e XIV e respeitado o disposto no inciso VIII deste art.12;" (NR)

Art.6º O caput do art.17 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17. A Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado, funcionalmente vinculada ao gabinete do Procurador Geral do Estado, será exercida por Ouvidor, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, para atuação no sistema de atividades de ouvidoria da Administração Pública Estadual." (NR)

Art.7º Os incisos XX e XXI do art.18 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.18....

XX - manter a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, como gestora do sistema, informada das atividades, programas e dificuldades;

XXI - participar das estratégias de atuação estabelecida pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado visando a unicidade e otimização de procedimentos;" (NR)

Art.8º Fica acrescida à Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, a Subseção V-A, a Subseção V-B, a Subseção V-C e os arts.19-A, 19-B e 19-C, com as seguintes redações:

"Subseção V-A

Da Assessoria de Acompanhamento de Publicações de Intimações e Notificações

Art.19-A. Compete à Assessoria de Acompanhamento de Publicações de Intimações e Notificações:

I - promover a leitura diária dos Diários do Poder Judiciário, discriminando as publicações de interesse da Procuradoria-Geral do Estado e classificando-as de acordo com os órgãos de execução programática;

II - realizar a leitura das publicações contidas nos arquivos fornecidos pelas empresas contratadas para a realização de leitura digital, discriminando as publicações de interesse da Procuradoria-Geral do Estado

e classificando-as de acordo com os órgãos de execução programática;

III - guardar e conservar os arquivos de leitura de Diários do Poder Judiciário;

IV - pesquisar e anexar nas pastas correspondentes às publicações de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, e proceder ao envio das pastas, com as publicações anexadas, ao órgão de execução programática interessado;

a) a pedido de Procurador;

b) quando da chegada de mandados, guias do Sistema de Protocolo Único, ofícios, entre outros;

V - cadastrar os novos processos;

VI - atualizar as pastas de acordo com as ocorrências;

VII - exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, ou que lhes forem conferidas ou delegadas.

Subseção V-B

Da Assessoria Legislativa

Art.19-B. Compete à Assessoria Legislativa:

I - receber e registrar as mensagens acompanhadas de projetos de lei, enviadas pelos órgãos da Administração Pública, enviando-os à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para deliberação;

II - receber, registrar e preparar para análise os Autógrafos de Lei encaminhados pela Assembleia Legislativa;

III - preparar, registrar e encaminhar a Lei sancionada para publicação no Diário Oficial;

IV - registrar e encaminhar de vetos à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

V - receber e registrar os Projetos de Indicação aprovados pela Assembleia Legislativa;

VI - encaminhar aos órgãos da Administração Pública Estadual as solicitações de análises técnicas sobre Autógrafos de Lei recebidos.

Subseção V-C

Da Assessoria de Controle de Mandados Judiciais

Art.19-C. Compete à Assessoria de Controle de Mandados Judiciais:

I - acompanhar o sistema "PJe", 1º e 2º graus e os mandados e ofícios referentes a processos físicos da Justiça Estadual, 1º e 2º graus;

II - acompanhar os processos da Justiça do Trabalho, 1º e 2º graus e os mandados e ofícios referentes a processos físicos da Justiça do Trabalho, 1º e 2º graus;

III - acompanhar o sistema "Creta", 1º e 2º graus;

IV - receber as intimações, mandados e demais expedientes processuais via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

V - receber os Oficiais de Justiça pertinentes aos processos referidos nos incisos I, II e III." (NR)

VI - exercer outras competências correlatas.

Art.9º O parágrafo único do art.20-A da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20-A.

Parágrafo único. O Corregedor, a quem compete o exercício das atribuições previstas neste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado, em cargo de provimento em comissão, simbologia DNS-2, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, dentre Procuradores do Estado estáveis, ativos ou inativos, podendo suas funções, conforme o caso, ser exercidas com ou sem prejuízo, total ou parcial, das demais atribuições funcionais, segundo o estabelecido no ato de nomeação." (NR)

Art.10. O §1º do art.21-A da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21-A.....

§1º Fica autorizada a designação, por ato do Procurador-Geral do Estado, de Procurador do Estado para atuar como responsável por Núcleo dos Órgãos de execução programática, com ou sem prejuízo de suas atribuições." (NR)

Art.11. Fica acrescido ao art.21-A da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, o §3º com a seguinte redação:

"Art.21-A....

§3º Fica autorizada a concessão de Gratificação por Encargos em Núcleo de Órgão de Execução Programática, no valor de R\$1.977,08 (mil, novecentos e setenta e sete reais e oito centavos), ao Procurador do Estado responsável por Núcleo de órgão de execução programática, que será paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo de origem, e revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Ceará, não podendo servir de base e nem computada para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporada para qualquer fim, inclusive aposentadoria." (NR)

Art.12. O art.21-B da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21-B. Cada Órgão de execução programática poderá ter um Procurador encarregado de auxiliar o Procurador-Chefe respectivo, nomeado por Portaria do Procurador-Geral do Estado dentre os Procuradores integrantes do próprio Órgão, a quem compete exercer as funções delegadas pelo Procurador-Chefe e substituí-lo, automaticamente, nos casos de ausência, impedimento ou suspeição.” (NR)

Art.13. O inciso II e os §§4º e 5º do art.21-D da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.21-D....

II - ex officio, nos casos de necessidade de serviços, devidamente justificada em Portaria do Procurador-Geral do Estado, desde que existindo vaga no Órgão de execução programática ou instrumental destinatário, conforme os limites fixados no art.21-C.

...

§4º A remoção precederá a lotação exclusivamente na hipótese de lotação de novos Procuradores aprovados em concurso público, considerando para efeito de lotação dos últimos apenas as vagas restantes após o procedimento de remoção interna.

§5º O Procurador removido ex officio nos termos do inciso II deste artigo terá preferência sobre todos os demais, inclusive os indicados nos §§2º e 3º, nas hipóteses de remoção a pedido.” (NR)

Art.14. Fica acrescido ao art.21-D da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, o inciso III com a seguinte redação:

“Art.21-D. ...

III - ex officio, por conveniência administrativa, e independente de vaga no órgão de execução programática ou instrumental destinatário, nos casos de inadequação funcional do Procurador no órgão de execução programática que esteja em exercício, apurada mediante processo administrativo, na forma disciplinada por ato do Procurador-Geral.” (NR)

Art.15. Fica acrescido o art.21-E à Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Art.21-E. Os Procuradores do Estado que estiverem, por ato do Chefe do Poder Executivo, exercendo funções nos órgãos de Direção Superior ou de Gerência Superior da Procuradoria-Geral do Estado deverão, ao fim do período de exercício da respectiva função, ser lotados em um dos órgãos de execução programática, a critério do Procurador-Geral do Estado, na forma determinada pelo art.8º, inciso XIV, respeitados os limites fixados no art.21-C.

Parágrafo único. Para o cômputo de antiguidade estabelecido no art.21-D, §2º, serão considerados lapsos temporais contínuos os de exercício no órgão de execução programática de origem, o de exercício nos órgãos de Direção Superior ou de Gerência Superior, e o de exercício no órgão de execução programática para o qual o Procurador do Estado tiver sido designado, na forma prevista no caput.” (NR)

Art.16. Os incisos III, IV e VII e os §§3º, 4º e 5º do art.26 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.26....

III - examinar os processos de aposentadoria, transferência para a reserva, reformas, abonos de permanência e pensões, relativos a servidores e militares estaduais da Administração, que serão encaminhados para análise com os atos respectivos devidamente assinados pelas autoridades competentes;

IV - elaborar ou examinar projetos de emendas constitucionais, leis, decretos, contratos e convênios, por solicitação do Governador ou do Procurador-Geral do Estado;

...

VII - elaborar instruções normativas, submetidas à homologação do Procurador-Geral do Estado, referentes à adoção de medidas destinadas a adequar a conduta administrativa aos preceitos legais;

...

§3º A aprovação definitiva dos Pareceres em consulta poderá ser delegada, mediante portaria do Procurador-Geral do Estado, ao Procurador-Chefe da Consultoria-Geral.

§4º A aprovação definitiva das concessões de abonos de permanência, bem como dos atos concessivos de aposentadorias, pensões, reservas e reformas poderá ser delegada pelo Procurador-Geral do Estado a qualquer dos Procuradores integrantes da Consultoria-Geral, mediante portaria.

§5º As Instruções Normativas previstas no inciso VII deste artigo, homologadas pelo Procurador-Geral, são de observância obrigatória pela Administração Pública, Direta e Indireta.” (NR)

Art.17. Fica acrescido ao art.26 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, o inciso VIII com a seguinte redação:

“Art.26....

VIII - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.” (NR)

Art.18. O inciso I do art.28 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28....

I - conduzir os processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive da Polícia Civil, respeitada a competência da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.” (NR)

Art.19. Os §§1º e 2º do art.29 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.29....

§1º As Comissões Processantes, de caráter permanente, devem ser compostas por 3 (três) membros titulares, designados pelo Procurador-Geral do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo um Procurador do Estado, responsável por sua Presidência, e 2 (dois) servidores estaduais estáveis bacharéis em direito.

§2º Cada Comissão Processante deve ter 3 (três) membros suplentes, designados pelo Procurador-Geral do Estado, dentre Procuradores e servidores estaduais estáveis bacharéis em direito.” (NR)

Art.20. O art.32 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.32. Aos membros das Comissões Processantes e da Comissão de

Revisão, bem como aos servidores colocados à disposição da Procuradoria-Geral do Estado para atuarem como defensores em processos administrativo-disciplinares, será concedida Gratificação pela Execução de Encargos na Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, no valor de R\$2.218,16 (dois mil, duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos) para Presidente e membro, e de R\$1.462,79 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) para Defensores, que será paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, sem prejuízo dos vencimentos, salários, diretos e vantagens inerentes aos cargos ou funções de origem, e revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Ceará, não podendo servir de base e nem computada para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporada para qualquer fim, inclusive aposentadoria.” (NR)

Art.21. O caput e o inciso II do §1º e os §§5º e 10, do art.43 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº83, de 8 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.43. A Comissão Central de Desapropriações e Perícias - CCDP, integra a estrutura organizacional da Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente, da Procuradoria-Geral do Estado, com competência para promover os atos executórios relativos às desapropriações decretadas de interesse da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Ceará, e realizar ou acompanhar perícias em bens imóveis urbanos e rurais.

§1º...

II - 2 (dois) Vices-Presidentes, e;

...

§5º Os cargos de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Desapropriações e Perícias, de livre nomeação pelo Governador do Estado, correspondem à simbologia DNS-3, podendo seu ocupante perceber cumulativamente a gratificação prevista no §3º.

...

§10. A gratificação por encargos de licitação ou perícia deverá ser concedida por ato do Procurador-Geral.” (NR)

Art.22. Fica alterada a nomenclatura da Subseção IX e o art.45 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Subseção IX

Da Procuradoria da Administração Indireta e de Políticas Públicas
Art.45. Compete à Procuradoria da Administração Indireta e de Políticas Públicas:

I - representar o Procurador-Geral do Estado, exercendo as funções de direção superior, coordenação, orientação e supervisão das atividades de representação judicial das entidades da Administração Pública Estadual Indireta, inclusive das procuradorias autárquicas e fundacionais;

II - representar o Estado, quando autorizado pelo Procurador-Geral, em litisconsórcio ou assistência nos processos que entidades da Administração Indireta sejam partes, ou para outras formas de atuação judicial em defesa do interesse público estadual;

III - representar o Procurador-Geral do Estado, exercendo as funções de direção superior, coordenação, orientação e supervisão das atividades de consultoria jurídica da Administração Pública Indireta, inclusive das procuradorias autárquicas e fundacionais;

IV - emitir pareceres sobre questões concernentes exclusivamente à Administração Indireta, sobre questões concernentes ao relacionamento

entre a Administração Direta e a Indireta, ou sobre questões que repercutam em ambas, aplicando-se o disposto no art.27 desta Lei Complementar, sem prejuízo da distribuição da matéria, pelo Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto, à análise da Consultoria-Geral, de forma exclusiva ou não;

V - avocar os processos em que for parte entidade da Administração Indireta, representando-a, quando for considerado relevante o interesse do Estado na causa;

VI - exercer a representação judicial em processos relacionados a Políticas Públicas concernentes à Administração Direta ou Indireta, definidas em ato do Procurador-Geral;

VII - outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo." (NR)

Art.23. Fica acrescida a Subseção IX-A e o art.45-A à Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

"Subseção IX-A

Da Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo

Art.45-A. Compete à Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo:

I - patrocinar, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Estado nas causas e interesses relacionados a licitações, contratos administrativos, convênios e demais formas de ajuste firmados pelo Estado do Ceará, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

II - patrocinar, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Estado nas causas e interesses relacionados aos Tribunais de Contas;

III - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo." (NR)

Art.24. O caput e os §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art.46 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.46. A Procuradoria-Geral do Estado terá até 5 (cinco) Procuradorias Regionais instaladas no interior do Estado, por ato do Procurador-Geral.

§1º As Procuradorias Regionais poderão exercer, no limite de seus respectivos âmbitos territoriais de atuação, as competências previstas para as Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente, da Administração Indireta e de Políticas Públicas, e de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo, devendo agir em harmonia funcional e de diretrizes com estas.

§2º A organização, a estruturação, a localização e o âmbito territorial de atuação das Procuradorias Regionais serão estabelecidos em ato do Procurador-Geral.

§3º As Procuradorias Regionais, sediadas no interior do Estado, serão integradas por Procuradores do Estado do nível inicial da carreira, com o menor tempo de serviço no cargo.

§4º Na hipótese de Procuradores do Estado dos demais níveis da carreira interessados em lotação nas Procuradorias Regionais, estes terão preferência sobre os previstos no §3º, devendo a lotação observar o critério de antiguidade, com preferência para o mais antigo.

§5º É de livre nomeação e exoneração entre quaisquer integrantes da carreira, mesmo que ainda não estável, o cargo de Procurador-Chefe de Procuradoria Regional." (NR)

Art.25. O art.47 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.47. A Procuradoria-Geral do Estado terá representação no Distrito Federal, para atuação junto aos Poderes e aos órgãos e entidades da Administração Pública ali estabelecidos, podendo exercer as atribuições próprias das Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente, da Administração Indireta e Políticas Públicas, da Consultoria-Geral e de Licitações, Contratos e Controle Externo, podendo agir em conjunto com estas, conforme determinação do Procurador-Geral.

§1º Os Procuradores do Estado a terem exercício na Capital Federal serão designados pelo Procurador-Geral do Estado, fazendo jus percepção de gratificação de cargo de provimento em comissão, símbolo DNS 2.

§2º Os Procuradores em exercício na Capital Federal somente poderão ser removidos por motivo de interesse público, assegurada a ampla defesa e o contraditório, mediante devido processo legal." (NR)

Art.26. Ficam acrescidas a Subseção XI-A, a Subseção XI-B, a Subseção XI-C e os arts.47-A, 47-B, 47-C e 47-D à Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com as seguintes redações:

"Subseção XI-A

Da Central de Licitações

Art.47-A. A Central de Licitações, vinculada operacionalmente à Procuradoria-Geral do Estado, é composta de pregoeiros e membros de apoio, e de até 12 (doze) comissões especiais de licitação, incluindo a

Comissão Central de Concorrências, sendo sua competência processar, respectivamente, as modalidades de licitação Pregão, presencial e eletrônico, e Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais, para todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e para as suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. As licitações do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, instituído pela Lei Federal nº12.462, de 4 de agosto de 2011, serão processadas pela Comissão Central de Concorrências ou por uma das Comissões Especiais de Licitação previstas no caput deste artigo.

Subseção XI-B

Das Comissões Especiais de Licitação

Art.47-B. Compete às Comissões Especiais de Licitação processar as licitações nas modalidades Tomada de Preços, Convite e Leilão, para todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, bem como para suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Pelo menos uma das Comissões Especiais previstas neste artigo será destinada exclusivamente às licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais.

Subseção XI-C

Das Equipes de Pregoeiros e Membros de Apoio

Art.47-C. Compete aos Pregoeiros da Central de Licitações:

I - o processamento das licitações da modalidade Pregão, presencial e eletrônico;

II - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

III - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pela área responsável pela elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico do órgão de origem da licitação;

IV - receber as propostas de preços;

V - abrir e examinar as propostas de preços e classificar os proponentes;

VI - conduzir os procedimentos relativos à etapa de lances e escolher a proposta ou o lance de menor preço;

VII - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - receber a documentação de habilitação;

IX - verificar e julgar as condições de habilitação;

X - declarar o vencedor;

XI - receber, examinar e decidir sobre a pertinência dos recursos, com a assistência encaminhando-os ao ordenador de despesas do quando mantiver sua decisão;

XII - adjudicar o objeto ao licitante vencedor, quando não houver recurso;

XIII - elaborar e publicar a ata do pregão;

XIV - encaminhar o processo devidamente instruído à Autoridade Competente e propor a homologação.

Art.47-D. Compete ao membro de equipe de apoio auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório." (NR)

Art.27. O caput e os §§1º e 4º do art.48 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.48. Compete à Comissão Central de Concorrências processar e julgar as licitações realizadas na modalidade de Concorrência e no Regime Diferenciado de Contratação – RDC, instituído pela Lei Federal nº12.462, de 4 de agosto de 2011, pela Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, exceto licitações de publicidade dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

§1º A Comissão Central de Concorrências tem como presidente nato o Procurador-Geral do Estado, assumindo o Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências a condução dos trabalhos nos casos de ausência, impedimentos e suspeição do presidente.

...

§4º O cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrência, de livre nomeação pelo Governador do Estado, corresponde à simbologia DNS-2." (NR)

Art.28. O §5º do art.51 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.51....

§5º Fica criada a Escola Superior de Formação Jurídica, destinada à organização de cursos de extensão universitária e de pós-graduação, cujo funcionamento observará os critérios definidos em Portaria do Procurador-Geral do Estado, competindo-lhe realizar:

I - cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades de estudos e palestras;

II - qualquer tipo de atividade cultural ligada ao campo do Direito e ciências correlatas, bem como relacionadas ao conteúdo interdisciplinar, abertas aos membros da Procuradoria-Geral do Estado e, excepcionalmente, a profissionais de outras carreiras ou categorias

dos 5 (cinco) exercícios, obrigando-se, ainda, a propor o período de usufruto no mês de janeiro do ano em que pretender usufruí-las, e em não o fazendo, caberá à Administração definir.

Art.49. Esta Lei Complementar entra em vigor 15 (quinze) dias a partir da data de sua publicação, ressalvado o disposto nos arts.31 e 32, cujos efeitos contam-se a partir da data de publicação do Decreto nº29.990, de 9 de dezembro de 2009.

Art.50. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso XXI e o parágrafo único do art.8º, o parágrafo único do art.10-A, o parágrafo único do art.19, os §§3º e 4º do art.25, o art.44, o §3º do art.48, o parágrafo único do art.57, o art.167 e o anexo IX, da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006; o art.9º da Lei Complementar nº65, de 3 de janeiro de 2008; os incisos IX e XII do art.3º e o art.9º da Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008; e o art.2º da Lei Complementar nº83, de 8 de dezembro de 2009.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de abril de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I,
A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº134, DE 07 DE ABRIL DE 2014

QUADRO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE)

SIMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO PROPOSTA	
			CARGOS EXTINTOS	QUANTITATIVO
SS-1	1	-	-	1
SS-2	3	-	-	3
DNS-2	21	-	1	20
DNS-3	36	-	3	33
DAS-1	28	9	-	37
DAS-2	13	-	2	11
DAS-3	-	-	-	-
DAS-4	4	-	1	3
TOTAL	106	9	7	108

ANEXO II, A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº134, DE 07 DE ABRIL DE 2014

SIMBOLOGIA E QUANTITATIVOS DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE)

CARGO	NÍVEL	SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO
Procurador Geral	Direção Superior	SS-1	1
Procurador Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso Geral	Direção Superior	SS-2	1
Procurador Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso Tributário	Direção Superior	SS-2	1
Procurador Executivo	Gerência Superior	SS-2	1
Procurador-Chefe	Direção	DNS-2	9
Coordenador	Direção	DNS-2	9
Orientador de Célula	Direção	DNS-3	10
Supervisor de Nícleo	Direção	DAS-1	1
Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências	Assessoria	DNS-2	1
Procurador Auxiliar	Assessoria	DNS-3	4
Vice-Presidente da Comissão de Desapropriação	Assessoria	DNS-3	2
Corregedor	Assessoria	DNS-2	1
Articulador	Assessoria	DNS-3	17
Assessor de Comunicação	Assessoria	DAS-1	1
Ouvidor	Assessoria	DAS-1	1
Assessor Técnico	Assessoria	DAS-1	34
Assistente Técnico	Assessoria	DAS-2	11
Encarregado de Atividades Auxiliares	Auxiliar Técnico	DAS-4	3

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº135, de 07 de abril de 2014.

DISPÕE SOBRE A TABELA VENCIMENTAL DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - APGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Tabela de Vencimentos dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará – APGE, passa a ser a constante do anexo I desta Lei Complementar.

Art.2º O enquadramento funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – APGE, dar-se-á nos termos do anexo II desta Lei Complementar, sendo estabelecido da seguinte forma:

I - o cargo de Auxiliar da Representação Judicial é composto de 3 (três) classes A, B e C, iniciando-se na referência A1 da Classe A e terminando na referência C5 da Classe C;

II - o cargo de Assistente da Representação Judicial é composto de 3 (três) classes A, B e C, iniciando-se na referência D1 da Classe A e terminando na referência F5 da Classe C;

III - o cargo de Técnico da Representação Judicial é composto de três 3 (três) classes A, B e C, iniciando-se na referência F1 da Classe A e terminando na referência H5 da Classe C.

Art.3º O enquadramento salarial dos servidores ocupantes do cargo/função de Auxiliar da Representação Judicial e Assistente da Representação Judicial se fará na mesma referência da Classe que ocupar na data de promulgação desta Lei Complementar, acrescido do seguinte:

I - a cada 3 (três) ascensões funcionais ocorridas a partir do enquadramento previsto na Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, o servidor ocupante do cargo/função de Auxiliar da Representação Judicial ascenderá 1 (uma) referência subsequente à referência em que estiver enquadrado na data de publicação desta Lei Complementar;

II - a cada 3 (três) ascensões funcionais ocorridas a partir do enquadramento previsto na Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, o servidor ocupante do cargo/função de Assistente da

Representação Judicial ascenderá 1 (uma) referência subsequente à referência em que estiver enquadrado na data de publicação desta Lei Complementar.

Art.4º Fica acrescido ao art.143 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.143....

Parágrafo único. O período avaliativo da Ascensão Funcional do Técnico, do Assistente e do Auxiliar da Representação Judicial será de 1º de abril a 31 de março do ano subsequente, com vigência após o período de avaliação, a partir de 1º de abril.” (NR)

Art.5º Os §§3º e 5º e os incisos V, VI e VII do §5º do art.146 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.146....

§3º As Portarias de ascensão funcional deverão conter, obrigatoriamente, o Grupo Ocupacional, o nome e matrícula do servidor, cargo e/ou função e o tipo de ascensão.

...

§5º Para efeito de progressão por desempenho e promoção, a apuração do desempenho obedecerá aos seguintes critérios:

...

V - capacidade para trabalhar em equipe e de contribuir positivamente nos relacionamentos interpessoais, e entre órgãos internos, visando o desenvolvimento organizacional - 1 (um) a 5 (cinco) pontos;

VI - participação em Grupos de Trabalho ou Comissão de interesse da Administração Estadual - 2 (dois) pontos por cada participação, até o máximo de 10 (dez) pontos;

VII - participação em congressos, seminários, fóruns, palestras e outros eventos equiparados voltados à capacitação profissional do servidor, dentro do interstício - 1 (um) ponto por cada participação, limitado a 2 (dois) por ascensão, comprovado mediante cópia e original de certificados ou certidão do órgão promovedor do evento.” (NR)

Art.6º Ficam acrescidos ao §5º do art.146 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, os incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV com as seguintes redações:

“Art.146....

§5º...